



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Ano VII , Número 142

Disponibilização: sexta-feira, 4 de agosto de 2017

Publicação: segunda-feira, 7 de agosto de 2017

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

Des. Joaquim Dias de Santana Filho
Presidente

Des. Edvaldo Pereira de Moura
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. Antônio Lopes de Oliveira
Membro

Dr. Geraldo Magela e Silva Meneses
Membro

Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Membro

Dr. Paulo Roberto de Araújo Barros
Membro

Dr. Astrogildo Mendes Assunção Filho
Membro Substituto

Dr. Israel Gonçalves Santos Silva
Procurador Regional Eleitoral

Dr. Edmar Holanda Luz
Diretor-Geral

Gabinete da Presidência

Serviço de Imprensa e Comunicação Social

Fone/Fax: (86) 2107-9725
imcos@tre-pi.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	2
Atos da Presidência.....	2
Editais	2
Secretaria Judiciária	4
Despachos	4
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	4
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	4
ZONAS ELEITORAIS.....	4
2ª Zona Eleitoral	4
Editais	4
Sentenças	6
7ª Zona Eleitoral	7
Despachos	7
10ª Zona Eleitoral	7
Aviso de Intimação.....	7
12ª Zona Eleitoral	8
Aviso de Intimação.....	8
15ª Zona Eleitoral	9
Editais	9

16ª Zona Eleitoral	10
Sentenças	10
18ª Zona Eleitoral	16
Aviso de Intimação.....	16
24ª Zona Eleitoral	27
Despachos	27
36ª Zona Eleitoral	28
Sentenças	28
38ª Zona Eleitoral	30
Sentenças	30
39ª Zona Eleitoral	44
Editais	44
40ª Zona Eleitoral	45
Aviso de Intimação.....	46
67ª Zona Eleitoral	46
Editais	46
Sentenças	46
Aviso de Intimação.....	47
69ª Zona Eleitoral	48
Aviso de Intimação.....	48
81ª Zona Eleitoral	49
Aviso de Intimação.....	49
82ª Zona Eleitoral	70
Aviso de Intimação.....	70
95ª Zona Eleitoral	78
Aviso de Intimação.....	78
97ª Zona Eleitoral	86
Sentenças	86
Despachos	89
OUTROS	89

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos da Presidência

Editais

EDITAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EDITAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO TRE/PI

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições e para os fins do disposto no §4º do art. 2º da Resolução TRE/PI nº 348, de 22 de maio de 2017, faz saber aos interessados que:

O TRE/PI instituiu, por meio da **Resolução TRE/PI nº 348/2017**, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, como sistema informatizado de constituição e tramitação de processos no âmbito deste Regional, visando garantir a celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e administrativa, além da efetiva transparência na tramitação e julgamento dos feitos autuados nesta Casa de Justiça Especializada.

Na Secretaria do TRE/PI, a implantação do PJe dar-se-á no dia **12 de junho de 2017**, sendo aplicável, inicialmente, à propositura e à tramitação das seguintes ações originárias: Ação Cautelar (AC), *Habeas Corpus* (HC), *Habeas Data* (HD), Mandado de Injunção (MI), Mandado de Segurança (MS), Processo Administrativo (PA), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Ação Rescisória (AR), Conflito de Competência (CC), Consulta (Cta), Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Exceção (EXC), Instrução (Inst), Petição (Pet), Prestação de Contas (PC), Propaganda Partidária (PP), Reclamação (Rcl), Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Representação (Rp), Suspensão da Segurança (SS), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Coincidências (CO), Direitos Políticos (DP) e Regularização da Situação do Eleitor (RS).

No período de **12 de junho à 12 de setembro de 2017**, o interessado poderá propor a demanda por meio físico ou por meio do **Processo Judicial Eletrônico - PJe**.

A partir de **13 de setembro de 2017**, será obrigatória a utilização do Processo Judicial Eletrônico – PJe, pelos usuários externos para peticionamento de demandas de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de junho de 2017.

HEDIANE LIMA XAVIER, Secretária Judiciária –TRE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 566-51.2014.6.18.0000 – CLASSE 3.

ORIGEM : TERESINA-PI

RELATOR: EDVALDO PEREIRA DE MOURA,

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PROPAGANDA ELEITORAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral

RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ DE MORAES SOUSA FILHO, Governador candidato à reeleição

ADVOGADO: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho - OAB: 2644/PI

RECORRIDO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, candidato a Vice-Governador

ADVOGADO: Dr. Kelson Vieira de Macedo OAB: 4470/PI

ADVOGADO: Dr. Carlos Yury Araújo de Moraes OAB: 3559/PI

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PIAUI NO CORAÇÃO"(PMDB/PSDB/PSB/PRB/PDT/PSL/PTN/PPS/DEM/PSDC/PMN/PTC/PSD/PCdoB/PTdoB/PV/PEN)

ADVOGADO: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB: 2644/PI

ADVOGADO: Dr. Emmanuel Fonseca de Souza OAB: 4.555./PI

ADVOGADO: Dr. Valdilio Souza Falcão Filho OAB: 3.789/PI

FINALIDADE : INTIMAR AS PARTES DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA

Cuida-se de Recurso Especial aviado, às fls. 939/947, pelo Ministério Público Eleitoral em face do Acórdão TRE/PI nº 56651, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

AIJE. REPRESENTAÇÃO. AÇÕES CONEXAS. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. CANDIDATO À REELEIÇÃO. CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA (COLIGAÇÃO). ACOLHIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA (CANDIDATO A VICE). CERCEAMENTO DE DEFESA (AUSÊNCIA DE PERÍCIA). REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO EM PERÍODO PROIBIDO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAL E SOCIAL. REDE SOCIAL (INSTAGRAM). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DO PRINCÍPIO ISONÔMICO INSCULPIDO NO ART. 73, VI, ALÍNEA "B", DA LEI Nº 9.504/97. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. LC Nº 64/90, ART. 22. NÃO CONSTATAÇÃO. PEDIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

- Preliminar acolhida: ilegitimidade passiva (Coligação Investigada).

- Preliminares rejeitadas: ilegitimidade passiva (candidato a Vice-Governador), inépcia da inicial, litispendência, cerceamento de defesa (falta de perícia nas fotografias e mídia).

- Não há que se falar em irregularidade eleitoral em propaganda institucional, se o candidato à reeleição adotou medidas acautelatórias visando ao cumprimento da legislação eleitoral, tendo em vista a expedição de decretos, bem como o envio de ofício aos órgãos governamentais, determinando a retirada ou cobertura de placas que contenham o slogan do Estado.

- Com efeito, dentre as nove imagens em que estão presentes a logomarca e/ou slogan "Piauí Terra Querida", nenhuma se refere, exatamente, a placas de obras com referência à atuação do Governo do Estado, uma vez que registram tão somente fotografias de pinturas em muros e fachadas de prédios públicos. Assim, considerando a extensão territorial do Estado, não considero que, numa eleição geral (Estadual), esse diminuto número de artefatos publicitários, com slogan da gestão Estadual anterior, seja suficiente para caracterizar, de forma precisa, a realização de propaganda institucional em período vedado.

- Lado outro, se, pelo contexto dos fatos e provas acostadas aos autos, ficar evidente que não houve a quebra do princípio isonômico que o art. 73 da Lei das Eleições visa garantir, é de se julgar improcedente a representação por conduta vedada. Precedentes deste TRE-PI.

- Não configura abuso de poder político/autoridade ou abuso dos meios de comunicação oficial ou social, quando ausente gravidade que justifique, segundo um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, a imposição cumulativa da pena de cassação do registro/diploma outorgado e de inelegibilidade.

- Ações julgadas improcedentes.

Afirma o Recorrente que o acórdão negou vigência ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, tendo em vista que a despeito de restar configurada conduta vedada, a Corte Eleitoral, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, fazendo ponderações quanto à gravidade da conduta e de seu potencial lesivo, decidiu pela improcedência da ação.

Argumenta que "conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a responsabilidade decorrente da conduta descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9504/97 é objetiva. Neste caso, não cabe ao juiz fazer juízo de valor acerca da gravidade da conduta e de sua influência na realidade, uma vez que o legislador já o fez quando da edição da norma, cabendo ao juiz apenas o dever de verificar sua ocorrência e aplicar-lhe a(s) penalidade(s) cabível(is), agora, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Destarte, defende que o acórdão vergastado divergiu do entendimento assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, notadamente do Recurso Especial Eleitoral nºs 53067/2016 e 24739/2004.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de que seja reformado o aresto para condenar os Investigados pela prática de conduta vedada, à multa no patamar máximo, nos termos da legislação eleitoral vigente.

É, em síntese o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente. Acerca do cabimento do apelo, dispõe o art. 276, I, do Código Eleitoral, in verbis, que:

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

Examinando os autos, verifica-se que o Acórdão divergiu dos citados entendimentos proferidos pelo Tribunal Superior, uma vez nestes, ao contrário do aresto do TRE/PI, restou consignado que se configura o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade.

Ante o exposto, considerando a citada divergência do Acórdão TRE/PI com os arestos do TSE, admito seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276 do Código Eleitoral.

Intimações necessárias.

Teresina (PI), 02 de agosto de 2017.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Presidente do TRE/PI

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

HEDIANE LIMA XAVIER Secretária Judiciária - TRE/PI

Secretaria Judiciária**Despachos****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 245-19.2016.6.18.0041 – CLASSE 42.

PROCEDÊNCIA: ESPERANTINA-PI(41ª Zona Eleitoral)

RELATOR: Juiz GERALDO MAGELA E SILVA MENESES.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - RECURSO - ELEIÇÕES - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - PROCEDENCIA - APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO .

EMBARGANTE: ANTONIO FELIPE SANTOLIA RODRIGUES, ex-gestor no município de Esperantina/PI CPF: 121.885.828-10

ADVOGADO: Dra. Jayssa Jeysse Silva Maia OABnº 7376PI

ADVOGADA: Dra. Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho OAB Nº 9941/PI

ADVOGADO: Dra. Luanna Gomes Portela OAB Nº 10959/PI

ADVOGADO: DR. Marvio Marconi de Siqueira Nunes OAB Nº 4703/PI

ADVOGADO: Dr. Rafael Dantas Nery OAB Nº 7952/PI

ADVOGADO: Dr. Ronaldo Mota Gomes OAB Nº9173/PI

EMBARGADO: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR UMA NOVA ESPERANTINA", por seu representante

ADVOGADO: Dr. Marcos Aurélio Pádua Ribeiro Gonçalves de Sampaio OAB Nº 11662/PI

FINALIDADE: INTIMAR A PARTE EMBARGADA DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO: "Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal."

Após, voltem-me conclusos.

Teresina, 02 de agosto de 2017.

Juiz Federal Daniel Santos Rovha Sobral

Relator"

SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de agosto de 2017. HEDIANE LIMA XAVIER - Secretária Judiciária – TRE/PI

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL Nº 008/2017 - 2ª ZE/PI**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA EXTEMPORÂNEA

O JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012

FAZ SABER aos partidos políticos com sede nesta Capital e a quem interessar, possa ou deste tiver conhecimento que o candidato ao cargo de Vereador nesta Cidade de Teresina, nas Eleições Municipais de 2012, apresentou, neste Cartório, extemporaneamente suas contas de campanha.

NOME DO CANDIDATO	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA APRESENTAÇÃO
Paulo César da Silva Santos	41-29.2015.6.18.0002	13/08/2015

Eu, Bel. Adriano Almeida Leal, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral/PI, expedi e conferi o presente edital, que segue subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI.

Teresina/PI, 05 de julho de 2017.

REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS
Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

EDITAL Nº 009/2017 - 2ª ZE/PI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA EXTEMPORÂNEA

O JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012

FAZ SABER aos partidos políticos com sede nesta Capital e a quem interessar, possa ou deste tiver conhecimento que o candidato ao cargo de Vereador nesta Cidade de Teresina, nas Eleições Municipais de 2012, apresentou, neste Cartório, extemporaneamente suas contas de campanha.

NOME DO CANDIDATO	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA APRESENTAÇÃO
Raimundo Mariano da Silva	42-14.2015.6.18.0002	27/08/2015

Eu, Bel. Adriano Almeida Leal, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral/PI, expedi e conferi o presente edital, que segue subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI.

Teresina/PI, 07 de julho de 2017.

REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS
Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

EDITAL Nº 010/2017 - 2ª ZE/PI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA EXTEMPORÂNEA

O JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012

FAZ SABER aos partidos políticos com sede nesta Capital e a quem interessar, possa ou deste tiver conhecimento que o candidato ao cargo de Vereador nesta Cidade de Teresina, nas Eleições Municipais de 2012, apresentou, neste Cartório, extemporaneamente suas contas de campanha.

NOME DO CANDIDATO	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA APRESENTAÇÃO
Francisco Carlos de Oliveira Pimentel	1-13.2016.6.18.0002	21/01/2016

Eu, Bel. Adriano Almeida Leal, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral/PI, expedi e conferi o presente edital, que segue subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI.

Teresina/PI, 11 de julho de 2017.

REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS
Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

EDITAL Nº 012/2017 - 2ª ZE/PI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA EXTEMPORÂNEA

O JUIZ DA 2ª ZONA ELEITORAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012

FAZ SABER aos partidos políticos com sede nesta Capital e a quem interessar, possa ou deste tiver conhecimento que o candidato ao cargo de Vereador nesta Cidade de Teresina, nas Eleições Municipais de 2012, apresentou, neste Cartório, extemporaneamente suas contas de campanha.

NOME DO CANDIDATO	NÚMERO DO PROCESSO	DATA DA APRESENTAÇÃO
CÍCERO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS	665-44.2016.6.18.0002	29/09/2014

Eu, Bel. Adriano Almeida Leal, Chefe do Cartório da 2ª Zona Eleitoral/PI, expedi e conferi o presente edital, que segue subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI.

Teresina/PI, 01 de agosto de 2017.

REINALDO ARAÚJO MAGALHÃES DANTAS
Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

Sentenças**SENTENÇAS**

PROCESSO Nº 429-92.2016.6.18.0002

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

INTERESSADA: VERA LÚCIA DE ARAÚJO FERREIRA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA DE TERESINA-PI, PELO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, NAS ELEIÇÕES DE 2016.

ADVOGADO: MACEDO E MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS/CNPJ 12.436.746/0001-21

EXAMINADOR: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL-PI

Em razão do exposto, com os fundamentos do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, c/c o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA de VERA LÚCIA DE ARAÚJO FERREIRA, que concorreu ao cargo de vereadora de Teresina (PI), nas eleições de 2016, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, por considerar que as falhas destacadas no relatório final de exame não comprometem a regularidade absoluta dos números apresentados no processo em tela, quando tomado o seu conjunto formal. Faça-se a publicação nos ditames da Resolução TSE nº 23.463/2015. Registros e procedimentos na forma usual.

Teresina (PI), 29 de maio de 2017.

Reinaldo Araújo Magalhães Dantas

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

PROCESSO Nº 445-46.2016.6.18.0002

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

INTERESSADO: WHILAMI VIEIRA PESSOA CABRAL, CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DE TERESINA-PI, NAS ELEIÇÕES DE 2016, PELO PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC.

ADVOGADO: RAFAEL CAVALCANTI BEZERRA/OAB-PI 9.096

EXAMINADOR: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL PI

Em razão do exposto, com os alicerces do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, c/c o art. 68, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADA as contas de campanha de WHILAMI VIEIRA PESSOA CABRAL, que concorreu ao cargo de vereador de Teresina (PI), nas Eleições de 2016, pelo Partido Trabalhista Cristão - PTC. Publicação da matéria na forma descrita no artigo 71, Parágrafo único, da Resolução TSE 23.463/2015. Registros na forma usual.

Teresina (PI), 30 de março de 2017.

Reinaldo Araújo Magalhães Dantas

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

PROCESSO Nº 441-09.2016.6.18.0002

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

INTERESSADA: WALTERNEYA GOMES PERERIA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA DE TERESINA-PI, PELO PARTIDO POLÍTICO DEMOCRATAS – DEM, NAS ELEIÇÕES DE 2016.

ADVOGADO: ANTONIO DE DEUS NETO/OAB-PI 1.611

EXAMINADOR: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL-PI

Em face do exposto, com os fundamentos do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, c/c o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA de WALTERNEYA GOMES PEREIRA, que concorreu ao cargo de vereadora de Teresina (PI), nas eleições de 2016, pelo Partido Político DEMOCRATAS – DEM, por considerar que as falhas destacadas no relatório final de exame não comprometem a regularidade absoluta dos números apresentados no processo em tela, quando tomado o seu conjunto formal. Publicação nos ditames da Resolução TSE nº 23.463/2015. Registros e procedimentos na forma usual.

Teresina (PI), 25 de maio de 2017.

Reinaldo Araújo Magalhães Dantas

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

PROCESSO Nº 325-03.2016.6.18.0002

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

INTERESSADO: MÁRCIO KLEVES BATISTA SOARES CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR DE TERESINA-PI, PELO PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN, NAS ELEIÇÕES DE 2016.

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MARQUES TEIXEIRA/OAB-PI 7.779

EXAMINADOR: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL-PI

Pelo exposto, com base no art. 30 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, c/c o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA de MÁRCIO KLEVES BATISTA SOARES, que concorreu ao cargo de vereador de Teresina (PI), nas eleições de 2016, pelo Partido Ecológico Nacional – PEN, por considerar que as falhas destacadas no relatório final de exame não comprometem a regularidade absoluta dos números apresentados no processo em tela, quando tomado o seu conjunto formal. Faça-se a publicação nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015. Registros e procedimentos na forma usual.

Teresina (PI), 31 de maio de 2017.

Reinaldo Araújo Magalhães Dantas

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

PROCESSO Nº 370-07.2016.6.18.0002

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

INTERESSADA: MARIA IDA GOMES DE SOUSA, CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA DE TERESINA-PI, PELO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B, NAS ELEIÇÕES DE 2016.

ADVOGADO: GENÉSIO DA COSTA NUNES/OAB-PI 5.304

EXAMINADOR: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL-PI

Em face do exposto, com os fundamentos do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30/09/1997, c/c o art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, JULGO APROVADA COM RESSALVAS a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA de MARIA IDA GOMES DE SOUSA, que concorreu ao cargo de vereadora de Teresina (PI), nas eleições de 2016, pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, por considerar que as falhas destacadas no relatório final de exame não comprometem a regularidade absoluta dos números apresentados no processo em tela, quando tomado o seu conjunto formal. Faça-se a publicação nos moldes da Resolução TSE nº 23.463/2015. Registros e procedimentos na forma usual.

Teresina (PI), 24 de maio de 2017.

Reinaldo Araújo Magalhães Dantas

Juiz da 2ª Zona Eleitoral/PI

7ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - Nº 161.2017.6.18.0007

ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUI(7ª ZONA ELEITORAL- CAMPO MAIORI)

JUIZ: LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA

PARTES:

IMPUGNANTE: OTONIEL LUCIANO DA SILVA

ADVOGADOS: DIOGO CALDAS DA SILVA, OAB nº 4964/PI, RODRIGO CASTELO BARNCO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº 8377/PI e TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA, OAB nº 6170/PI

IMPUGNADO: AGENOR GOMES DE FRANÇA

ADVOGADOS: ARTUR DA SILVA BARROS, OAB nº 13398/PI e HARTÔNIO BANDEIRA DE SOUSA, OAB nº 6489/PI

FINALIDADE: PUBLICAR E INTIMAR AS PARTES E ADVOGADOS DO DESPACHO JUDICIAL PROFERIDO NOS AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS.

PROCESSO Nº 161.2017.6.18.0007

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

IMPUGNANTE: OTONIEL LUCIANO DA SILVA

IMPUGNADO: AGENOR GOMES DE FRANÇA

DESPACHO

Vistos e relatados estes autos com acúmulo de serviço.

Nos termos do art. 5º, §§ 2º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 64/90 redesigno a audiência para oitiva do impugnado e inquirição das testemunhas arroladas na AIME nº 161.2017.6.18.0007 para o dia 18 de agosto de 2017 às 10:00 horas na sede do Fórum Eleitoral de Campo Maior.

Intimem-se o impugnante e o impugnado, bem como seus respectivos advogados e o Ministério Público Eleitoral.

Outrossim atendendo a requerimento produzido em audiência pelo advogado do impugnante determino a intimação da testemunha Maria José Félix, devendo as demais testemunhas arroladas nos autos retromencionados comparecerem independentemente de intimação, na forma da Lei que rege a espécie.

Campo Maior, 25 de julho de 2017.

LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral

10ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISOS DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º 84-05.2016.6.18.0010

ORIGEM: 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI

ASSUNTO: AIJE

REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM DO POVO" – Aroeiras do Itaim-PI

ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO BARBOSA BRITO – OAB/PI 6.514-B

GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA – OAB/PI 6.917

REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS

EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA

COLIGAÇÃO "JUNTO COM O POVO VENCEREMOS DE NOVO" – Aroeiras do Itaim-PI
ADVOGADO(S): EROS SILVESTRE DA SIVA VILARINHO – OAB/PI 7.976

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA CONFORME DESPACHO TRANSCRITO.

DESPACHIO:

(...)
Diante do exposto, defiro o pedido de oitivas das testemunhas Laércia Dantas, Raimundo Pessoa Holanda e Vicente Pessoa Holanda e designo o dia 16/08/2017 às 16h00min para a realização de suas oitivas.
Intimem-se os requerentes para que no prazo de 05(cinco) dias informem e apresentem o equipamento utilizado para realizar as gravações.
Intimações e expedientes necessários.
Picos PI, 31 de julho de 2017.

Sérgio Luis Carvalho Fortes
Juiz Eleitoral

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO N.º 82-35.2016.6.18.0010
ORIGEM: 10ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI
ASSUNTO: AIJE
REPRESENTANTE(S): COLIGAÇÃO "UNIDOS PARA O BEM DO POVO" – Aroeiras do Itaim-PI
ADVOGADO(S): JOSÉ FRANCISCO BARBOSA BRITO – OAB/PI 6.514-B
GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA – OAB/PI 6.917
REPRESENTADO(S): WESLEY GONÇALVES DE DEUS
EDILSON RODRIGUES TEIXEIRA
COLIGAÇÃO "JUNTO COM O POVO VENCEREMOS DE NOVO" – Aroeiras do Itaim-PI
ADVOGADO(S): EROS SILVESTRE DA SIVA VILARINHO – OAB/PI 7.976

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INTRUÇÃO CONFORME DESPACHO TRANSCRITO.

DESPACHIO:

(...)
Defiro as oitivas das partes e a prova oral para inquirir as testemunhas, arroladas pelas partes, até o número legal, para o que, designo audiência de instrução para as 16h00min de 04/04/2017.
Picos PI, 12 de dezembro de 2016.

GENECI BENEVIDES RIBEIRO
Juiz da 10ª ZE/ PI

12ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 3-16.2017.6.18.0012

PROTOCOLO N.º: 89.990/2016

NATUREZA: Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME

IMPUGNANTE: Ministério Público Eleitoral

IMPUGNADOS: Everardo Rodrigues dos Santos, Felipe Gomes de Melo Neto, Francisco Lopes Santos e outros

ADVOGADO: Dr. Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI n.º 3.767;

ADVOGADO: Dr. Márcio Barbosa de Carvalho Santana – OAB/PI n.º 6.454;

ADVOGADO: Dr. Fernando Ferreira Correia Lima – OAB/PI n.º 6.466;

ADVOGADA: Dra. Clarissa Helena Costa Barros – OAB/PI n.º 13.325;

FINALIDADE: Intimar as partes e advogados acerca da REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

O Excelentíssimo Senhor Kildary Louchard de Oliveira Costa, Juiz da 12ª Zona Eleitoral de Pedro II – PI, na forma da lei e nos termos da Resolução do TRE-PI n.º 151, de 30/09/2008 e do Provimento n.º 02/2008 da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, **INTIMA** as partes e os Advogados acima referidos, acerca de despacho proferido nos autos, cujo teor é o seguinte: "... a audiência referente aos autos acima restou redesignada para a pauta do dia 10 de agosto de 2017, às 10h, mantidas as determinações anteriores. Notifiquem-se o Órgão Ministerial e as partes, via DJE... *Pedro II-PI, 03/08/2017. Kildary Louchard de Oliveira Costa, Juiz da 12ª Zona Eleitoral*". A audiência será realizada por meio audiovisual na sede do Fórum Local, situado à Rua Corinto Andrade, 1061, Bairro Santa Fé, nesta Comarca e cidade de Pedro II/PI. Dado e passado nesta cidade de Pedro II/PI, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (03/08/2017), eu, _____ (Sheila Maria Nunes Santos), Analista Judiciária do Cartório Eleitoral da 12ª Zona, digitei e publiquei.

15ª Zona Eleitoral**Editais****EDITAL N° 08/2017**

O Excelentíssimo **Senhor Rafael Mendes Paludo**, Juiz Eleitoral em exercício da 15ª Zona Eleitoral, com sede na cidade e Comarca de Bom Jesus, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente aos Partidos Políticos, por seus Delegados, a relação de eleitores que tiveram seus pedidos de inscrição, transferência, revisão e 2ª via deferidos nesta 15ª Zona, conforme relação anexa referente ao lote **007/2017**, podendo, do despacho que os deferir, qualquer Delegado de partido político, apresentar impugnação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e afixado no local público de costume, átrio deste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus, sede da 15ª Zona Eleitoral do Piauí, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete(03/08/2017). Eu, _____, Felipe Alves Saraiva Barbosa, Chefe de Cartório, o digitei.

Heliomar Rios Ferreira
Juiz Eleitoral

Origem: ZE 15 Zona: 015 Município: 10375 - BOM JESUS

Data de Processamento: 01/07/2017 a 31/07/2017

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ALACIR GIARETTA 039695371597 REVISÃO 1210 100 28/07/2017 0007/2017
ALEXSANDRA KARINY BARBOZA ALVES 042304401570 SEGUNDA VIA 1031 98 28/07/2017 0007/2017
ALINETTE COSTA SILVA ERBE 026827381570 TRANSFERÊNCIA 1210 121 27/07/2017 0007/2017
ANA FLÁVIA MOURA MONTEIRO 043192601520 TRANSFERÊNCIA 1210 121 19/07/2017 0007/2017
BENEDITO RAMOS DA SILVA 039562931503 REVISÃO 1210 112 13/07/2017 0007/2017
CALEBE COELHO COSTA 044888541562 ALISTAMENTO 1295 118 25/07/2017 0007/2017
CARLEISA LACERDA SILVA 025066871503 TRANSFERÊNCIA 1287 117 21/07/2017 0007/2017
CARLOS GERMANNY DE AGUIAR SOARES 039976091520 TRANSFERÊNCIA 1210 121 14/07/2017 0007/2017
CARMEM LUCIA NASCIMENTO OLIVEIRA 038515231570 REVISÃO 1082 15 26/07/2017 0007/2017
CHARLES BRUNO DUTRA DIAS 060928971023 TRANSFERÊNCIA 1236 99 25/07/2017 0007/2017
CIRLENE VASCONCELOS DA SILVA 034512641503 TRANSFERÊNCIA 1210 121 04/07/2017 0007/2017
CLENILDE MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA 026246041503 REVISÃO 1074 116 20/07/2017 0007/2017
DENILSON MARQUES DA SILVA 044888361589 ALISTAMENTO 1120 104 05/07/2017 0007/2017
EDUARDO COSTA DE SOUSA 044888551546 ALISTAMENTO 1031 4 27/07/2017 0007/2017
ELEILDE DOS SANTOS SOUSA 044888341511 ALISTAMENTO 1040 8 04/07/2017 0007/2017
ELZA PEREIRA BATISTA 028953012704 TRANSFERÊNCIA 1287 117 14/07/2017 0007/2017
ENEDINA DIOGENES ROSAL 026463971503 REVISÃO 1058 10 19/07/2017 0007/2017
ENIO TADEU ROCHA LOPES 021588621279 TRANSFERÊNCIA 1295 118 10/07/2017 0007/2017
EVALDO DE CASTRO SOUSA 027453571503 TRANSFERÊNCIA 1287 126 25/07/2017 0007/2017
FRANCISCA IARA DA SILVA OLIVEIRA 044389821554 TRANSFERÊNCIA 1040 7 03/07/2017 0007/2017
GABRIEL MEDEIROS VIEIRA 044888451570 ALISTAMENTO 1295 118 12/07/2017 0007/2017
HELTON RAMON SOARES RIBEIRO 044888581597 ALISTAMENTO 1210 121 28/07/2017 0007/2017
ICELSA FERREIRA LUSTOSA 027225241503 REVISÃO 1210 121 04/07/2017 0007/2017
ILARIO LIMA SOBRINHO 023140001538 TRANSFERÊNCIA 1015 1 05/07/2017 0007/2017
ISAELMA MARQUES RIBEIRO 026458731503 TRANSFERÊNCIA 1295 118 10/07/2017 0007/2017
JAMES MARQUES GUIMARAES 025969281554 REVISÃO 1090 18 24/07/2017 0007/2017
JANILSON PEREIRA LOPES 027684761589 REVISÃO 1295 118 05/07/2017 0007/2017
JOAO BATISTA BARBOSA DOS SANTOS 011441112097 TRANSFERÊNCIA 1015 95 06/07/2017 0007/2017
JOÃO DAMASCENO SILVA NETO 044888511511 ALISTAMENTO 1210 121 19/07/2017 0007/2017
JOÃO MARCELO FERREIRA LEITE SANTOS COELHO 044888371562 ALISTAMENTO 1295 118 06/07/2017 0007/2017
JOELMA SANTANA REZENDE 039018951546 TRANSFERÊNCIA 1074 116 20/07/2017 0007/2017
JOSÉ WILSON DO Ó SANTOS 027451591538 TRANSFERÊNCIA 1040 9 04/07/2017 0007/2017
JOSILÉIA BATISTA DOS SANTOS 044888381546 ALISTAMENTO 1295 118 07/07/2017 0007/2017
JULIANA LIMA COELHO 041702231597 REVISÃO 1198 96 03/07/2017 0007/2017
LINDOMAR INACIO MORENO 005809391988 TRANSFERÊNCIA 1295 118 31/07/2017 0007/2017
LOURACI PIABA DA SILVA 018296721562 REVISÃO 1082 16 26/07/2017 0007/2017
LUCAS MOURA ALVES DE SOUZA 044888571503 ALISTAMENTO 1210 121 28/07/2017 0007/2017
LUCIANO SIQUEIRA ANDRADE 027566121597 TRANSFERÊNCIA 1058 10 28/07/2017 0007/2017
MARCELA FERREIRA DUARTE 029499541520 SEGUNDA VIA 1058 56 31/07/2017 0007/2017
MARCIA REGINA TUNIATI 193431410167 TRANSFERÊNCIA 1031 5 10/07/2017 0007/2017
MARIA DO SOCORRO SILVA 033520441554 REVISÃO 1031 4 05/07/2017 0007/2017
MARIA DURVALINA GUILHERME FALCAO ALMEIDA 278276930183 REVISÃO 1082 17 17/07/2017 0007/2017
MARIA ELIETE FERREIRA DE CARVALHO 315346320191 TRANSFERÊNCIA 1015 53 06/07/2017 0007/2017

MARIA EUNICE RIBEIRO ROSENO 019597371511 REVISÃO 1015 53 17/07/2017 0007/2017
MARIA HERMANA SILVA DE CARVALHO 214899840159 TRANSFERÊNCIA 1210 121 18/07/2017 0007/2017
MARIA JOANA DE JESUS 004201782070 TRANSFERÊNCIA 1120 104 27/07/2017 0007/2017
MARIA SALVADORA MARTINS DE SOUSA 248582670141 REVISÃO 1015 62 04/07/2017 0007/2017
MATHEUS RIBEIRO DE CARVALHO 044888521503 ALISTAMENTO 1295 118 21/07/2017 0007/2017
MATILDES PRUDENCIO DE AQUINO 030778751511 TRANSFERÊNCIA 1074 116 19/07/2017 0007/2017
MAYLANNE RIBEIRO DE CARVALHO 044888411546 ALISTAMENTO 1295 118 10/07/2017 0007/2017
MICHELLE OLIVEIRA DIAS 044888401562 ALISTAMENTO 1295 118 10/07/2017 0007/2017
MONICA XAVIER DA SILVA 033214421554 TRANSFERÊNCIA 1058 13 25/07/2017 0007/2017
MURILO TUNIATI CALISTO DOS SANTOS 041699211511 TRANSFERÊNCIA 1031 6 10/07/2017 0007/2017
NAIARA KELLE ALVES FREITAS 044888531589 ALISTAMENTO 1295 118 24/07/2017 0007/2017
NILSON FRANCISCO RODRIGUES SANTANA 009553352054 TRANSFERÊNCIA 1040 54 10/07/2017 0007/2017
OSMARINO FRANCISCO DA SILVA 016091941597 TRANSFERÊNCIA 1287 117 24/07/2017 0007/2017
OZEAS SOUSA MARINHO 044888461554 ALISTAMENTO 1295 118 14/07/2017 0007/2017
PEDRO MONTEIRO DE CARVALHO 003597940167 TRANSFERÊNCIA 1074 116 04/07/2017 0007/2017
RAIANE LOPES NUNES 044888431503 ALISTAMENTO 1295 118 11/07/2017 0007/2017
RAIMUNDO NONATO DA SILVA 044888421520 ALISTAMENTO 1287 117 11/07/2017 0007/2017
RAIMUNDO NONATO GABRIEL DE CARVALHO 004211080116 TRANSFERÊNCIA 1210 121 18/07/2017 0007/2017
RENARA SILVA RIBEIRO 035168721520 TRANSFERÊNCIA 1210 121 04/07/2017 0007/2017
RIAN SILVA CARVALHO 044888501538 ALISTAMENTO 1210 121 18/07/2017 0007/2017
ROBERTA MARIA FREIRE ROSAL 031334881511 REVISÃO 1058 12 07/07/2017 0007/2017
ROBERTO PIRES MARTINS 024806621554 TRANSFERÊNCIA 1287 117 21/07/2017 0007/2017
ROBSON SILVA 039565661511 REVISÃO 1040 7 05/07/2017 0007/2017
ROSELI OLIVEIRA SILVA 029380461546 REVISÃO 1040 9 14/07/2017 0007/2017
SUÉLLEM LOHANY ELIAS DE SOUZA LOPES 044888491503 ALISTAMENTO 1210 121 18/07/2017 0007/2017
TAILANE RODRIGUES SANTOS 043591171554 REVISÃO 1090 19 31/07/2017 0007/2017
TATIANE PRUDÊNCIO SILVEIRA 040964861589 TRANSFERÊNCIA 1074 116 31/07/2017 0007/2017
THADEU DA SILVA RODRIGUES 044888471538 ALISTAMENTO 1295 118 14/07/2017 0007/2017
THAYLLA FERREIRA DE SOUSA 044888441597 ALISTAMENTO 1023 3 11/07/2017 0007/2017
VANDERLÉIA MARIA ALVES DE ALMEIDA 012154672097 TRANSFERÊNCIA 1295 118 04/07/2017 0007/2017
VANDERLEIA MENDES DE OLIVEIRA ALBERTI 056991030671 REVISÃO 1023 3 04/07/2017 0007/2017
VÍCTOR EMANUEL GOMES ROSAL 040713391538 REVISÃO 1210 106 13/07/2017 0007/2017
WAGNER DOS SANTOS COSTA 044888351503 ALISTAMENTO 1287 117 04/07/2017 0007/2017
ZILMAR RICARDO FERREIRA XAVIER 044888561520 ALISTAMENTO 1295 118 27/07/2017 0007/2017
Total de documentos impressos: 77

Origem: ZE 15 Zona: 015 Município: 10766 - CURRAIS

Data de Processamento: 01/07/2017 a 31/07/2017

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ANA CÉLIA RAMOS LEAL 044386531520 REVISÃO 1120 86 12/07/2017 0007/2017
FRANCELINA ALVES DE ARAUJO 015838291538 TRANSFERÊNCIA 1066 29 04/07/2017 0007/2017
LAÍS SANTOS SOUSA 039567001511 TRANSFERÊNCIA 1112 87 17/07/2017 0007/2017
LUCAS NERES BARBOSA 042302691520 REVISÃO 1031 107 10/07/2017 0007/2017
MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA NEGREIROS 023809911546 TRANSFERÊNCIA 1139 90 12/07/2017 0007/2017
MARIA SALVADORA PRUDENCIO DE OLIVEIRA 034518421589 TRANSFERÊNCIA 1015 114 26/07/2017 0007/2017
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA ABADÉ 037902641546 REVISÃO 1082 85 28/07/2017 0007/2017
TATIANA SANTANA DE SOUSA 035061871511 TRANSFERÊNCIA 1031 119 12/07/2017 0007/2017

Total de documentos impressos: 8

Origem: ZE 15 Zona: 015 Município: 11738 - REDENÇÃO DO GURGUÉIA

Data de Processamento: 01/07/2017 a 31/07/2017

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ALEX FERREIRA DA SILVA 037697091597 REVISÃO 1040 38 31/07/2017 0007/2017
JOELMA NUNES PEREIRA DIAS 044384431520 REVISÃO 1040 97 06/07/2017 0007/2017
JUCELMAR DE ARAUJO COSTA 023154411511 REVISÃO 1023 59 17/07/2017 0007/2017
OZENIR LIMA TORRADO BORGES 033527071554 REVISÃO 1023 82 06/07/2017 0007/2017
PEDRO ALVES FOLHA NETO 018297222062 TRANSFERÊNCIA 1023 123 27/07/2017 0007/2017
TERMOZIREZ PEREIRA BARBOSA 025062751511 TRANSFERÊNCIA 1015 32 11/07/2017 0007/2017

Total de documentos impressos: 6

16ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

SENTENÇA Nº 98/2017

PROCESSO N° 30-94.2011.6.18.0016
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PSB DE LAGOA ALEGRE
ANO-BASE: 2010

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Socialista Brasileiro – PSB em Lagoa Alegre, referente ao exercício/ano-base 2010, tendo o mesmo apresentado as peças constantes de fls. 02/26 em 12 de maio de 2011.

Em parecer conclusivo o analista técnico opina pela aprovação com ressalva das contas, fls. 32/34.

Em parecer a representante do Ministério Público Eleitoral corroborou a opinião do servidor de cartório, fl. 36.

É o breve relatório. Decido.

O Partido Socialista Brasileiro – PSB, representação em Lagoa Alegre, prestou conta do exercício financeiro de 2009, tendo como falhas o atraso no protocolo da documentação e a não abertura de conta bancária.

Tanto o servidor parecerista quanto a Representante do Ministério opinaram pela aprovação com ressalva das contas do partido.

Ante o exposto, com fulcro no art. 46, II, da Resolução nº 23.464/15, do TSE, APROVO COM RESSALVA as contas, ano-base 2010, do Partido Socialista Brasileiro, representação municipal de Lagoa Alegre, recomendando aos membros da necessidade de cumprimento de todas as obrigações referentes à prestação de contas, inclusive da abertura da conta bancária obrigatória para o trânsito dos valores arrecadados.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P.R.I.C.

União, 3 de agosto de 2017.

Bel.ª Elfrida Costa Belleza Silva
Juíza Eleitoral

SENTENÇA N° 99/2017
PROCESSO N° 226-88.2016.6.18.0016
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016
CANDIDATO: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE
ADVOGADO: KLÉBER COSTA NAPOLEÃO DO REGO FILHO – OAB/PI: 6.302

Vistos, etc.,

ANTONIO CARLOS CAVALCANTE, candidato a vereador de União pela Coligação “Por Amor a União 2”, apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 4/28.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 29/30 pela desaprovação da prestação de contas, devido à omissão de despesa no valor de R\$ 2.725,00 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), valor que supera em muito o total acumulado da receita declarado no extrato de prestação de contas, caracterizando omissão de informações das despesas, em primeiro plano, e, por consequência, das receitas de campanha à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, em afronta ao prescrito pelos art. 6º; 13, e 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

[...]

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

[...]

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

Publicado o parecer no DJE nº 110/2017, em 22/6/2017, para intimação do candidato e do seu patrono, deixaram estes decorrer o prazo, fl. 35. Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **desaprovação** da prestação de contas, fls. 36/37.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, da análise do Cartório Eleitoral constatou-se a não declaração de despesa vultosa em relação à própria prestação de contas. Por lógica, tal despesa advém de receita arrecadada, do patrimônio do próprio candidato ou de doador de campanha. Não havendo tais registros, ficam comprometidas de forma grave as contas de campanha do candidato. Configurou-se, assim, inconsistência grave que demonstrou a falta de requisito essencial para se considerar as contas do candidato como devidamente prestadas, conforme se constata sob a luz das normas acima citadas.

Pelas razões acima expostas, considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADA** a prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador de União Antonio Carlos Cavalcante, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Determino, ainda, os devidos registros e o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins estabelecidos no art. 22, § 4º da Lei 9.504/1997.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva

Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 100/2017

PROCESSO Nº 263-18.2016.6.18.0016

PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016

PRESTADOR: JOSENILDO ANDRADE ODORICO

ADVOGADO: KLÉBER COSTA NAPOLEÃO DO REGO FILHO – OAB/PI: 6.302

Vistos, etc.,

JOSENILDO ANDRADE ODORICO, candidato a vereador de União pela Coligação “Por Amor a União 2”, apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 4/12.

Já no protocolo dos documentos, intimado a apresentar os extratos bancários, deixou decorrer o prazo sem tal apresentação.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste Juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 14/15 pela desaprovação da prestação de contas, devido à não apresentação dos extratos das contas de campanha; omissão de despesas nos valores de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 1.111,00 (mil, cento e onze reais), valores que superam em muito o total acumulado da receita declarado no extrato de prestação de contas, caracterizando omissão de informações das despesas, em primeiro plano, e, por consequência, das receitas de campanha à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, todos em afronta ao prescrito pelos art. 6º; 13, e 48, I, g, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

[...]

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

[...]

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

II – pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Publicado o parecer no DJE nº 110/2017, em 22/6/2017, para intimação do candidato e do seu patrono, deixaram estes decorrer o prazo, fl. 19. Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **desaprovação** da prestação de contas, fls. 20/21.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, da análise do Cartório Eleitoral constatou-se a ausência dos extratos bancários e a não declaração de despesa vultosa em relação à própria prestação de contas. Por lógica, tal despesa advém de receita arrecadada, do patrimônio do próprio candidato ou de doador de campanha. Não havendo tais registros, ficam comprometidas de forma grave as contas de campanha do candidato. Configurou-se, assim, inconsistência grave que demonstrou a falta de requisito essencial para se considerar as contas do candidato como devidamente prestadas, conforme as normas acima citadas.

Pelas razões acima expostas, considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADA** a prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador de União Josenildo Andrade Odorico, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Determino, ainda, os devidos registros e o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins estabelecidos no art. 22, § 4º da Lei 9.504/1997.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva

Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 101/2017

PROCESSO Nº 358-48.2016.6.18.0016

PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016

CANDIDATO: MARIA IRACEMA DE ASSUNÇÃO MORAES

ADVOGADO: KLÉBER COSTA NAPOLEÃO DO REGO FILHO – **OAB/PI:** 6.302

Vistos, etc.,

MARIA IRACEMA DE ASSUNÇÃO MORAES, candidata a vereadora de União pela Coligação “Por Amor a União 2”, apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 4/24.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fl. 25 pela aprovação da prestação de contas.

Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **aprovação** da prestação de contas, fl. 29.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, na análise do Cartório Eleitoral **não foram encontradas irregularidades que maculassem as contas apresentadas**, tendo a prestadora apresentado a documentação dentro dos prazos legais previstos no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 45, *caput* da Res. TSE nº 23.463/2015 e em conformidade com as determinações legais.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral e em consonância com o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADA** a prestação de contas apresentada pela candidata a vereadora Maria Iracema de Assunção Moraes da Coligação “Por Amor a União 2”, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva

Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 102/2017

PROCESSO Nº 291-83.2016.6.18.0016

PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016

PRESTADOR: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE UNIÃO

ADVOGADO: MAURO GONÇALVES DO REGO MOTA – **OAB/PI:** 2.705

Vistos, etc.,

A representação municipal em Lagoa Alegre do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 4/9, no prazo de prorrogação estabelecido no art. 45, § 4º, IV da Resolução TSE nº 23.463.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fl. 16 pela aprovação com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a representação partidária ter apresentado a prestação de contas somente no prazo de prorrogação para tal, e a não apresentação dos extratos das contas de campanha.

Publicado o parecer no DJE nº 109/2017, em 21/6/2017, para intimação do candidato e do seu patrono, deixaram estes decorrer o prazo, fls. 20.

Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas, fls. 21.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, na análise do Cartório Eleitoral a representação partidária **apresentou a prestação de contas somente no prazo de prorrogação para tal, e não encaminhou os extratos das contas de campanha**.

Entretanto, em verificação ao sistema de prestação de contas, o servidor analista pode constatar que não houve movimentação financeira nas contas de campanha do partido.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, em consonância com o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADA COM RESSALVA** a prestação de contas apresentada pela direção municipal do PSDB em União, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva

Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 103/2017

PROCESSO Nº 294-38.2016.6.18.0016

PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016

PRESTADOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B DE UNIÃO

ADVOGADO: GUSTAVO RODRIGUES BARROS SILVA – **OAB/PI:** 13.750

Vistos, etc.,

A prestação municipal em Lagoa Alegre do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 7/12, no prazo de prorrogação estabelecido no art. 45, § 4º, IV da Resolução TSE nº 23.463.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 13/14 pela aprovação com ressalva da prestação de contas, tendo em vista a representação partidária ter apresentado a prestação de contas somente no prazo de prorrogação para tal, e a obtenção de doações não registradas em prestação de contas parcial.

Publicado o parecer no DJE nº 109/2017, em 21/6/2017, para intimação do candidato e do seu patrono, deixaram estes decorrer o prazo, fls. 18.

Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas, fls. 21.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, na análise do Cartório Eleitoral a representação partidária **apresentou a prestação de contas somente no prazo de prorrogação para tal, e não registrou doação recebida em sua prestação de contas parcial.**

Entretanto, tal doação não fora em caráter pecuniário, conforme se percebe pelos extratos bancários apresentados, que vieram sem movimentação financeira, o que não compromete as contas de campanha do partido.

Pelas razões acima expostas e considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, em consonância com o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO APROVADA COM RESSALVA** a prestação de contas apresentada pela direção municipal do PC do B em União, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva

Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 104/2017

PROCESSO Nº 326-43.2016.6.18.0016

PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016

CANDIDATO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADO: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA NETO – **OAB/PI:** 8.852

Vistos, etc.,

FRANCISCO DAS CHAGAS ARAÚJO RODRIGUES, candidato a vereador de Lagoa Alegre pela Coligação “Vitória do Povo”, apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 7/41.

Anteriormente à apresentação, nestes mesmos autos, houve requisição de informações sobre indícios de irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas da União, fls. 4/5, e sua resposta à fl. 6.

Houve novamente a necessidade de requisição de informações sobre indícios de irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas da União, fls. 44/45. Contudo, nesta última oportunidade não houve resposta, fl. 46.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fl. 47 pela aprovação da prestação de contas.

Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **aprovação** da prestação de contas, fl. 48.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, na análise do Cartório Eleitoral dos documentos apresentados, **não foram encontradas irregularidades que maculassem as contas apresentadas**, tendo o prestador apresentado a documentação dentro dos prazos legais previstos no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 e no art. 45, *caput* da Res. TSE nº 23.463/2015 e em conformidade com as determinações legais.

Entretanto, não apresentou resposta à requisição de informações procedida, apesar da advertência quanto ao crime de desobediência constante da mesma.

Pelas razões acima expostas, **JULGO APROVADA COM RESSALVA** a prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador Francisco das Chagas Araújo Rodrigues da Coligação “Vitória do Povo”, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Em contrapartida, considerando a não apresentação das informações requisitadas às fls. 44/44v, DETERMINO, a remessa de cópia dos autos à Representante do Ministério Público para a apuração da ocorrência do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.
União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva
Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 105/2017
PROCESSO Nº 346-34.2016.6.18.0016
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016
CANDIDATA: JORDANYA MELO DA CUNHA
ADVOGADO: NÃO CADASTRADO

Vistos, etc.,

JORDANYA MELO DA CUNHA, candidata a vereadora de Lagoa Alegre pela Coligação “Vitória do Povo” apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 8/12 no prazo de prorrogação estabelecido no art. 45, § 4º, IV da Resolução TSE nº 23.463.

Já no protocolo dos documentos, intimada a apresentar os extratos bancários e procuração de constituição de advogado, deixou decorrer o prazo sem tal apresentação, fls. 14/14v.

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 15/16 pela aprovação com ressalva da prestação de contas, tendo em vista ter a candidata apresentado a prestação de contas somente no prazo de prorrogação para tal, e a não apresentação dos extratos das contas de campanha.

Publicado o parecer no DJE nº 62/2017, em 7/4/2017. Como a candidata não apresentou procuração de constituição de advogado, foi intimada pessoalmente do parecer, fl. 21, não se manifestando, contudo, decorrendo o prazo para tal, fls. 22.

Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **aprovação com ressalva** da prestação de contas, fl. 23.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, na análise do Cartório Eleitoral a candidata **apresentou a prestação de contas fora do prazo estabelecido e não apresentou os extratos bancários**.

Quanto à segunda falha, contudo, fora possível contorná-la devido a pesquisa do servidor analista que localizou os extratos eletrônicos no sistema de prestação de contas, constatando a real ausência de movimentação financeira pela candidata.

Por fim, deve-se considerar que a candidata não se fez representar por advogado conforme determinam as normas vigentes.

Isto posto, **JULGO APROVADA COM RESSALVA** a prestação de contas apresentada pela candidata Jordanya Melo da Cunha relativa à campanha eleitoral de 2016.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.
União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva
Juíza Eleitoral

SENTENÇA Nº 106/2017
PROCESSO Nº 312-59.2016.6.18.0016
PRESTAÇÃO DE CONTAS/ELEIÇÕES 2016
CANDIDATO: JOSÉ FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO: GLEYSON VIANA DE CARVALHO – OAB/PI: 4.442

Vistos, etc.,

JOSÉ FERREIRA VASCONCELOS, candidato a vereador de Lagoa Alegre pela Coligação “Agora é Ele com a Força do Povo”, apresentou prestação de contas da arrecadação e aplicação de recursos por ele realizada em sua Campanha Eleitoral – 2016, para apreciação deste Juízo Eleitoral, fls. 4/15.

Já no protocolo dos documentos, intimado a apresentar os extratos bancários e procuração de constituição de advogado, deixou decorrer o prazo sem tal apresentação, fls. 17/17v

Conforme determina a Resolução TSE nº 23.463/2015, procedeu o funcionário do Cartório deste juízo Eleitoral a análise das informações prestadas seguindo as diretrizes estabelecidas na Lei 9.504 e na resolução citada, emitindo o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 18/19 pela desaprovação da prestação de contas, devido à não apresentação dos extratos das contas de campanha; omissão de despesa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), além da constatação, através do extrato de campanha eletrônico, da emissão de cheque que não fora compensado, caracterizando omissão de informações das despesas, em primeiro plano, e, por consequência, das receitas de campanha à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, todos em afronta ao prescrito pelos art. 6º; 13, e 48, I, g, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

[...]

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

[...]
Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I – pelas seguintes informações:

[...]

g) receitas e despesas, especificadas;

[...]

II – pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Publicado o parecer no DJE nº 111/2017, em 23/6/2017, para intimação do candidato e do seu patrono, deixaram estes decorrer o prazo, fl. 23. Instada a manifestar-se no feito, a Representante do Ministério Público Eleitoral também opinou pela **desaprovação** da prestação de contas, fls. 24/25.

É o relatório. Passo à decisão.

A prestação de contas deve indicar a movimentação do que foi arrecadado e a aplicação de recursos por candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas apresentada, devendo aprová-la ou desaprová-la.

In casu, da análise do Cartório Eleitoral constatou-se a não declaração de despesa vultosa em relação à própria prestação de contas. Por lógica, tal despesa advém de receita arrecadada, do patrimônio do próprio candidato ou de doador de campanha. Não havendo tais registros, ficam comprometidas de forma grave as contas de campanha do candidato. Comparando-se a despesa com os extratos bancários eletrônicos, não se relaciona tal gasto com a arrecadação de campanha.

Configurou-se, assim, inconsistência grave que demonstrou a falta de requisito essencial para se considerar as contas do candidato como devidamente prestadas, conforme se constata sob a luz das normas acima citadas.

Pelas razões acima expostas, considerando o parecer técnico do Cartório Eleitoral, e ainda, o parecer da representante do Ministério Público Eleitoral, **JULGO DESAPROVADA** a prestação de contas apresentada pelo candidato a vereador José Ferreira Vasconcelos da Coligação “Agora é Ele com a Força do Povo”, relativas à campanha eleitoral de 2016.

Determino, ainda, os devidos registros e o envio de cópia destes autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins estabelecidos no art. 22, § 4º da Lei 9.504/1997.

Por fim, depois de todas as providências necessárias, archive-se os presentes autos com as cautelas legais.

P. R. I. C.

União-PI, 3 de agosto de 2017.

Bel^a. Elfrida Costa Belleza Silva

Juíza Eleitoral

18ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISOS DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 310-83.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: MARIA EUGÊNIA DE SOUSA MARTINS GOMES

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: **INTIMAR** o candidato para, querendo, apresentar, **no prazo de 3 (três) dias**, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 310-83.2016.6.18.0018

PROTOCOLO Nº 72.102/2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

PRESTADOR : MARIA EUGENIA DE SOUSA MARTINS GOMES - 17000 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ	
CNPJ : 26.044.667/0001-80	Nº CONTROLE: 170001312254PI8093516
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 18:49:33	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 10:16:00
PARTIDO POLÍTICO: PSL	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO CAND (R\$)	NO	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	NA	PC	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00		650,00			650,00

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão das inconsistências verificadas nos itens 3 e 4.

5.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 318-60.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: GEORGIA LIMA VERDE BRITO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 318-60.2016.6.18.0018	PROTOCOLO Nº 71.117/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	

PRESTADOR : GEORGIA LIMA VERDE BRITO - 40123 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.443.006/0001-64	Nº CONTROLE: 401231312254PI0546518
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 11:09:47	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 09:46:36
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

3.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

3.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

3.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

4. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

4.1. pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão das inconsistências verificadas no item 3.

4.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

4.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 316-90.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 316-90.2016.6.18.0018		PROTOCOLO Nº 72.075/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - 33444 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.438.098/0001-94	Nº CONTROLE: 334441312254PI0661576		
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 16:25:54	DATA GERAÇÃO: 14/06/2017 às 08:34:18		
PARTIDO POLÍTICO: PMN			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO CAND (R\$)	NO	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	NA	PC	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00		840,00			840,00

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão das inconsistências verificadas nos itens 3 e 4.

5.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal
Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 321-15.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: MAGALLY DA SILVA COSTA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal
Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 321-15.2016.6.18.0018		PROTOCOLO Nº 71.021/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : MAGALLY DA SILVA COSTA - 22221 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.442.017/0001-20	Nº CONTROLE: 222211312254PI0339123		
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 10:45:44	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 10:10:32		
PARTIDO POLÍTICO: PR			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE n.º 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015), o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO CAND (R\$)	NO	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	NA	PC	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00		750,00			750,00

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo (JUSSENI FERREIRA DO VALE SILVA), o que pode indicar recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos: Alegações apresentadas às fls. 63/65. Inconsistências que não impedem o exame das contas.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

4.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

4.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, em razão das inconsistências verificadas nos itens 3 e 4.

5.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

5.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e

5.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 317-75.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: CICERO RAIMUNDO DE SOUSA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: **INTIMAR** o candidato para, querendo, apresentar, **no prazo de 3 (três) dias**, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 317-75.2016.6.18.0018	PROTOCOLO Nº 72.103/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	

PRESTADOR : CICERO RAIMUNDO DE SOUSA - 22117 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.440.864/0001-55	Nº CONTROLE: 221171312254PI3166842
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 18:52:11	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 09:29:31
PARTIDO POLÍTICO: PR	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Identificou-se cessão de veículo para a campanha (fls. 35/38) na prestação de contas sem os correspondentes registros de despesa com o serviço de condutor, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inconsistência grave (irregularidade), geradora de potencial desaprovação.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

4.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. pela sua DESAPROVAÇÃO, em razão das inconsistências verificadas no item 3.

5.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 324-67.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: RAIMUNDO XAVIER DE LIMA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 324-67.2016.6.18.0018		PROTOCOLO Nº 72.101/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : RAIMUNDO XAVIER DE LIMA - 40111 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.435.360/0001-47	Nº CONTROLE: 401111312254PI6946526		
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 18:45:28	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 10:33:26		

PARTIDO POLÍTICO: PSB

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE n.º 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015), o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	1.545,00	1.545,00

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.1. Identificou-se cessão de veículo para a campanha (fls. 36/39) na prestação de contas sem os correspondentes registros de despesa com o serviço de condutor, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Inconsistência grave (irregularidade), geradora de potencial desaprovação.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

5.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

5.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua DESAPROVAÇÃO, em razão das inconsistências verificadas no item 4.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 322-97.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: MARIO SILVA LIMA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI

Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 322-97.2016.6.18.0018	PROTOCOLO Nº 72.076/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E	

APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : MARIO SILVA LIMA - 33333 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.443.708/0001-48	Nº CONTROLE: 333331312254PI8765055
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 16:29:20	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 10:25:14
PARTIDO POLÍTICO: PMN	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo (AUREA ESTEFANE LIMA LEITE), o que pode indicar recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos: Alegações apresentadas às fls. 110/113. Inconsistências que não impedem o exame das contas.

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas:

a) Identificou-se cessão de veículo para a campanha (fls. 33/36) na prestação de contas sem os correspondentes registros de despesa com o serviço de condutor;

b) Identificou-se despesa com produção de jingles (fls.75/77) sem registro de veículo no cadastro de carros de som para a campanha realizado junto à Polícia Militar.

As irregularidades acima identificadas revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inconsistências graves (irregularidades), geradoras de potencial desaprovação.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua DESAPROVAÇÃO, em razão das inconsistências verificadas no item 4.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal
Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 314-23.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: ATENCIO PEREIRA DE QUEIROGA

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: INTIMAR o candidato para, querendo, apresentar, no prazo de 3 (três) dias, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal
Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI
Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 314-23.2016.6.18.0018		PROTOCOLO Nº 70.896/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : ATENCIO PEREIRA DE QUEIROGA - 33456 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.441.725/0001-46		Nº CONTROLE: 334561312254PI1157805	
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 10:08:53		DATA GERAÇÃO: 13/06/2017 às 13:17:43	
PARTIDO POLÍTICO: PMN			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE n.º 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE n.º 23.463/2015), o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO CAND (R\$)	NO	RECURSOS PRÓPRIOS (R\$)	NA	PC	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00		3.872,00			3.872,00

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas:

a) Identificou-se cessão e/ou locação de veículo com som (fls.35/38) na prestação de contas e no cadastro de carros de som para a campanha realizado junto à Polícia Militar, inclusive com motoristas autorizados para a condução do veículo, sem os correspondentes registros de despesa com o serviço desses condutores;

b) Identificou-se despesa com confecção de adesivos para motos (fls.66/68) sem as correspondentes cessão e/ou locação desse tipo de veículo e dos serviços de plotagem;

As irregularidades acima identificadas revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE n.º 23.463/2015. Inconsistências graves (irregularidades), geradoras de potencial desaprovação.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

5.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

5.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua DESAPROVAÇÃO, em razão das inconsistências verificadas no item 4.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE n.º 23.463/2015);

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE n.º 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 319-45.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

CANDIDATO: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952

ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: **INTIMAR** o candidato para, querendo, apresentar, **no prazo de 3 (três) dias**, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal
Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI
Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 319-45.2016.6.18.0018		PROTOCOLO Nº 71.020/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : JOSÉ GOMES DE ARAUJO - 22222 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.439.560/0001-78	Nº CONTROLE: 222221312254PI6374567		
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 10:43:42	DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 09:56:14		
PARTIDO POLÍTICO: PR			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada (JUBILINO GOMES DE ARAUJO), o que pode indicar recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos: Alegações apresentadas às fls. 96/98. Inconsistências que não impedem o exame das contas.

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas:

a) Identificou-se cessão e/ou locação de veículo com som (fls.45/48) na prestação de contas e no cadastro de carros de som para a campanha realizado junto à Polícia Militar, inclusive com motoristas autorizados para a condução do veículo, sem os correspondentes registros de despesa com o serviço desses condutores;

b) Identificou-se despesa com confecção de adesivos para motos (fls.72/75) sem as correspondentes cessão e/ou locação desse tipo de veículo e dos serviços de plotagem;

As irregularidades acima identificadas revelam indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inconsistências graves (irregularidades), geradoras de potencial desaprovação.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua DESAPROVAÇÃO, em razão das inconsistências verificadas no item 4.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal
Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 326-37.2016.6.18.0018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES 2016

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO
 CANDIDATO: MARIA LUISA DE SOUSA
 ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI nº 5952
 ADVOGADO: ROLÂNDIA GOMES DE BARROS – OAB/PI nº 4455-B

FINALIDADE: **INTIMAR** o candidato para, querendo, apresentar, **no prazo de 3 (três) dias**, manifestação escrita ao Parecer Técnico Conclusivo juntado aos autos da prestação de contas acima identificada, podendo inclusive juntar documentos (art.59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

O referido parecer pode ser obtido por meio do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos da Justiça Eleitoral (**SADP**) no sítio eletrônico do TRE/PI.

SEDE DO JUÍZO ELEITORAL DA 18ª ZONA/PI – Rua Cícero Portela, nº 537 – Centro – Valença do Piauí/PI, com expediente de segunda a sexta de 7 às 13 horas. Telefone: (89) 3465-1195 – e-mail: zon018@tre-pi.jus.br

Conceição de Maria Gomes Leal
 Chefe de Cartório – 18ª Zona/PI
 Valença do Piauí/PI

PROCESSO Nº: 326-37.2016.6.18.0018		PROTOCOLO Nº 72.104/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : MARIA LUISA DE SOUSA - 33666 - VEREADOR - VALENÇA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.445.707/0001-32		Nº CONTROLE: 336661312254PI0052174	
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 18:54:42		DATA GERAÇÃO: 19/06/2017 às 10:19:29	
PARTIDO POLÍTICO: PMN			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

A prestação de contas foi protocolizada tempestivamente e o edital para impugnação da prestação de contas publicado em 04/11/2016, tendo decorrido o prazo sem impugnação às contas prestadas.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restou caracterizado o que segue:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

2. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART.60, I DA RESOLUÇÃO TSE N. 23463/2015)

Não houve recebimento de recursos dessa natureza.

3. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015), o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Vereador	0,00	1.350,00	1.350,00

4. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

4.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação efetuada por pessoas físicas com indícios de falta de capacidade econômica (MARIA LUISA DE SOUSA). Alegações apresentadas às fls. 92/93. Inconsistência não impede o exame das contas.

4.2. Identificou-se despesa com confecção de adesivos para motos (fls.67/69) sem as correspondentes cessão e/ou locação desse tipo de veículo e dos serviços de plotagem, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 48, I, g, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Inconsistência grave (irregularidade), geradora de potencial desaprovção.

4.3. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas

de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 48, I, g, da Resolução TSE n. 23.463/2015, o(a) candidato(a) deve esclarecer o detectado abaixo:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL	VALOR (R\$) ¹	% ²	
01/10/2016	06.069.153/0001-71	JOSE MARIA DE SOUSA & CIA LTDA - EPP	5926	276,00	17,81	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1. As informações constantes dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.2. Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015);

5.3. Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, contemplam todo o período de campanha. Ausente o termo de encerramento da conta de campanha do candidato.

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. pela sua DESAPROVAÇÃO, em razão das inconsistências verificadas no item 4.2 e 4.3.

6.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015);

6.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

6.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.463/2015, para julgamento.

É o Parecer. À consideração superior.

Valença do Piauí/PI, 3 de agosto de 2017.

Conceição de Maria Gomes Leal

Chefe de Cartório - 18ª Zona/PI

PROCESSO Nº 23-57.2015.6.18.0018

REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – ELEIÇÕES 2014

ORIGEM: 18ª ZONA/PI - VALENÇA DO PIAUÍ/PI

JUIZ: JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO

REPRESENTANTE: Sigiloso

REPRESENTADO: Sigiloso

ADVOGADOS: MAURO RUBENS GONÇALVES LIMA VERDE - OAB/PI Nº 2032/89

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DE DESPACHO NOS AUTOS DO PROCESSO ACIMA CITADO:

Despacho

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas (fls.34) o dia 22 de agosto de 2017, às 15:00 horas.

Intimem-se. Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Valença do Piauí/PI, 19 de julho de 2017.

Juscelino Norberto da Silva Neto

Juiz Eleitoral da 18ª Zona

24ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

PROCESSO: PETIÇÃO Nº 7-17.2017.6.18.0024

ORIGEM: JOSÉ DE FREITAS-PI (24ª ZONA ELEITORAL - JOSÉ DE FREITAS)

JUIZ(ÍZA): REVISOR: DR. LIRTON NOGUEIRA SANTOS

PARTES: REQUERENTE(S)(S):REDE SUSTENTABILIDADE - POR SEU REPRESENTANTE LEGAL DIONISIO CARVALHO NETO

ADVOGADO(S): Dra. Angélica Coêlho Lacerda - OAB: 13504/PI

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO.

DESPACHO:

“Vistos em despacho,

Notifique-se o partido para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar os extratos bancários das seguintes contas: Agência. 4612, Operação 003 conta nº 403-3 e Agência. 4612, operação 003 conta 423-8, ambas da CEF, sob pena de ter o presente pedido de regularização indeferido.

José de Freitas, 03 de agosto de 2017.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz Eleitoral”

36ª Zona Eleitoral**Sentenças****SENTENÇAS**

Processo n.º 221-11.2013.6.18.0036

Origem: Canto do Buriti – 36ª Zona Eleitoral

Comunicação de Não Prestação de Contas

Ano Base: 2011

Interessados: Partido Comunista do Brasil – PC do B

Partido Democrático Trabalhista - PDT

Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Partido Popular Socialista – PPS

Partido da República – PR

Partido Republicano Brasileiro - PRB

Partido Trabalhista Cristão - PTC

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de procedimento instaurado por este Juízo, relativo à não apresentação de contas anuais, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

Consta no processo em epígrafe, à fl.02, que o Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Democrático Trabalhista – PDT, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido Popular Socialista – PPS, Partido da República – PR, Partido Republicano Brasileiro – PRB e Partido Trabalhista Cristão - PTC, não apresentaram prestação de contas anual referente ao exercício de 2011.

Os partidos supracitados foram notificados, entretanto, não se manifestaram até a presente data.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral oficiante nesta 36ª Zona requereu que fosse certificado quais partidos não apresentaram suas contas, assim como requereu proibição do repasse de cotas do fundo partidário às agremiações inadimplentes, por período não superior a um ano.

Nesse sentido, à fl. 33, o Cartório Eleitoral informa quais os partidos políticos não apresentaram prestação de conta anual, referente ao exercício de 2012.

É o relatório. Decido.

Os exames foram realizados na extensão julgada necessária e conforme previsão legal.

O artigo 32, caput, da Lei 9.096/95, bem como o artigo 13, caput, da Resolução TSE nº 21.841/2004 impõem ao partido o dever de prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Não obstante ser despidendo notificar os representantes dos Partidos Políticos para apresentarem a devida prestação de contas, uma vez que tal obrigação se encontra disposta em Lei, não sendo lícito a escusa de seu cumprimento sob a alegação de que não a conhece, procedeu-se às notificações com o fito de conceder oportunidade prévia para saneamento desta irregularidade e, por conseguinte, esgotar todas as possibilidades para que o partido apresentasse suas contas anuais.

Reza o art. 37 da Lei n.º 9.096/95:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeitas os responsáveis às penas da lei”.

Assim preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 21.841/04:

“Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independentemente de provocação e de decisão, e sujeitas os responsáveis às penas da lei.

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.”

Diante de todo o exposto e em consonância, em parte, com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Comunista do Brasil, Partido Democrático Trabalhista, Partido do Movimento Democrático Brasileiro, Partido Popular Socialista, Partido da República, Partido Republicano Brasileiro e Partido Trabalhista Cristão, de Canto do Buriti, referentes ao exercício financeiro do ano de 2011.

Proceda-se à comunicação dos diretórios estadual e nacional do partido para que suspendam o repasse, a partir da publicação desta decisão e enquanto permanecerem omissos, da cota do Fundo Partidário a que os citados partidos teriam direito, nos termos do art. 28, III da Resolução TSE nº 21.841/04.

Comunique ao TSE e ao TRE-PI nos termos do art. 29, III da multicitada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 03 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 222-93.2013.6.18.0036
Origem: Brejo do Piauí- 36ª Zona Eleitoral
Comunicação de Não Prestação de Contas
Ano Base: 2011
Interessados: Partido Socialista Brasileiro – PSB
Partido dos Trabalhadores - PT

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de procedimento instaurado por este Juízo, relativo à não apresentação de contas anuais, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

Consta no processo em epígrafe, à fl.02, que o Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido dos Trabalhadores - PT, não apresentaram prestação de contas anual referente ao exercício de 2011.

Os partidos supracitados foram notificados, entretanto, não se manifestaram até a presente data.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral oficiante nesta 36ª Zona requereu que fosse certificado quais partidos não apresentaram suas contas, assim como requereu proibição do repasse de cotas do fundo partidário às agremiações inadimplentes, por período não superior a um ano.

Nesse sentido, à fl. 21, o Cartório Eleitoral informa quais os partidos políticos não apresentaram prestação de conta anual, referente ao exercício de 2011.

É o relatório. Decido.

Os exames foram realizados na extensão julgada necessária e conforme previsão legal.

O artigo 32, caput, da Lei 9.096/95, bem como o artigo 13, caput, da Resolução TSE nº 21.841/2004 impõem ao partido o dever de prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Não obstante ser despidendo notificar os representantes dos Partidos Políticos para apresentarem a devida prestação de contas, uma vez que tal obrigação se encontra disposta em Lei, não sendo lícito a escusa de seu cumprimento sob a alegação de que não a conhece, procedeu-se às notificações com o fito de conceder oportunidade prévia para saneamento desta irregularidade e, por conseguinte, esgotar todas as possibilidades para que o partido apresentasse suas contas anuais.

Reza o art. 37 da Lei n.º 9.096/95:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeitas os responsáveis às penas da lei”.

Assim preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 21.841/04:

“Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independentemente de provocação e de decisão, e sujeitas os responsáveis às penas da lei.

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.”

Diante de todo o exposto e em consonância, em parte, com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido dos Trabalhadores - PT, não apresentaram prestação de contas anual referente ao exercício de 2011.

Proceda-se à comunicação dos diretórios estadual e nacional do partido para que suspendam o repasse, a partir da publicação desta decisão e enquanto permanecerem omissos, da cota do Fundo Partidário a que os citados partidos teriam direito, nos termos do art. 28, III da Resolução TSE nº 21.841/04.

Comunique ao TSE e ao TRE-PI nos termos do art. 29, III da multicitada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 03 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

Processo n.º 212-49.2013.6.18.0036
Origem: Canto do Buriti – 36ª Zona Eleitoral
Comunicação de Não Prestação de Contas
Ano Base: 2012
Interessados: Partido Comunista do Brasil – PC do B
Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
Partido Republicano Brasileiro - PRB
Partido Socialista Brasileiro – PSB
Partido Social Democrático – PSD

Partido Progressista – PP
Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de procedimento instaurado por este Juízo, relativo à não apresentação de contas anuais, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 21.841/2004.

Consta no processo em epígrafe, à fl.02, que o Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, Partido Republicano Brasileiro – PRB, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Social Democrático – PSD, Partido Progressista – PP, Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Brejo do Piauí, não apresentaram prestação de contas anual referente ao exercício de 2012.

Notificados os partidos supracitados, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e o Partido Republicano Brasileiro apresentaram suas contas, conforme certidão de fl. 31, já os Partidos Comunista do Brasil – PC do B, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Social Democrático – PSD, Partido Progressista – PP e Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB não se manifestaram até a presente data.

Instado a se manifestar, o Promotor Eleitoral oficiante nesta 36ª Zona requereu que fosse certificado quais partidos não apresentaram suas contas, assim como requereu proibição do repasse de cotas do fundo partidário às agremiações inadimplentes, por período não superior a um ano.

Nesse sentido, à fl. 38, o Cartório Eleitoral informa quais os partidos políticos não apresentaram prestação de conta anual, referente ao exercício de 2012.

É o relatório. Decido.

Os exames foram realizados na extensão julgada necessária e conforme previsão legal.

O artigo 32, caput, da Lei 9.096/95, bem como o artigo 13, caput, da Resolução TSE nº 21.841/2004 impõem ao partido o dever de prestação de contas até o dia 30 de abril do ano subsequente, o que não ocorreu no caso em tela.

Não obstante ser despiciendo notificar os representantes dos Partidos Políticos para apresentarem a devida prestação de contas, uma vez que tal obrigação se encontra disposta em Lei, não sendo lícito a escusa de seu cumprimento sob a alegação de que não a conhece, procedeu-se às notificações com o fito de conceder oportunidade prévia para saneamento desta irregularidade e, por conseguinte, esgotar todas as possibilidades para que o partido apresentasse suas contas anuais.

Reza o art. 37 da Lei n.º 9.096/95:

“Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeitas os responsáveis às penas da lei”.

Assim preceitua o art. 18 da Resolução TSE n.º 21.841/04:

“Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independentemente de provocação e de decisão, e sujeitas os responsáveis às penas da lei.

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.”

Diante de todo o exposto e em consonância, em parte, com o parecer ministerial, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Partido Comunista do Brasil, Partido Socialista Brasileiro, Partido Social Democrático, Partido Progressista e Partido da Social Democracia Brasileira, de Brejo do Piauí, referentes ao exercício financeiro do ano de 2012.

Proceda-se à comunicação dos diretórios estadual e nacional do partido para que suspendam o repasse, a partir da publicação desta decisão e enquanto permanecerem omissos, da cota do Fundo Partidário a que os citados partidos teriam direito, nos termos do art. 28, III da Resolução TSE nº 21.841/04.

Comunique ao TSE e ao TRE-PI nos termos do art. 29, III da multicitada Resolução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e formalidades cabíveis, archive-se.

Canto do Buriti-PI, 03 de agosto de 2017.

JOSÉ CARLOS DA FONSECA LIMA AMORIM
Juiz Eleitoral da 36ª Zona

38ª Zona Eleitoral

Sentenças

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 403-83.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: JACOBINA DO PIAUÍ/PI
INTERESSADO: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN
SENTENÇA 111/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Ecológico Nacional – PEN no município de Jacobina do Piauí/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/08 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 12) pela extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do NCPC.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

Contudo, no caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 06/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Jacobina do Piauí, não estava constituída nem mesmo sob a forma de Comissão Provisória.

Esse fato, à luz da legislação de regência, desnatura, por óbvio, a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 485, IV do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 17 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO
Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS
PROCESSO Nº 438-43.2016.6.18.0038
MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI
INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS
SENTENÇA 112/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Popular Socialista – PPS, no município de Queimada Nova/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/09 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 13) pela extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do NCPC.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

Contudo, no caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 07/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Queimada Nova, não estava constituída nem mesmo sob a forma de Comissão Provisória.

Esse fato, à luz da legislação de regência, desnatura, por óbvio, a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 485, IV do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 17 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 425-44.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: PAULISTANA/PI

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

SENTENÇA 113/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Republicano Brasileiro – PRB, no município de Paulistana/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/09 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 13) pela extinção do feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do NCPC.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

Contudo, no caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 07/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Paulistana, não estava constituída nem mesmo sob a forma de Comissão Provisória.

Esse fato, à luz da legislação de regência, desnatura, por óbvio, a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 485, IV do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 17 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 399-46.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: JACOBINA DO PIAUÍ/PI

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN

SENTENÇA 133/2017

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, Diretório/Comissão Provisória do município de Jacobina do Piauí/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/17.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Em parecer conclusivo, de fls. 28/29, a unidade técnica verificou **presente(s)** inconsistência(s) ou irregularidade(s) inicial(is), de modo que restou necessária a realização de diligência prevista no art. 59, § 3º da resolução de regência.

Identificou, ainda, irregularidade insanável: a abertura de conta bancária específica para eventual movimentação de recursos de campanha em data posterior ao termo final (15/08/2016), estabelecido no art. 7º, § 1º, "b" daquela resolução.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entende, em síntese, que a extrapolação do prazo legal para a abertura de conta bancária específica para eventual movimentação de recursos de campanha, *de per sí*, não constitui irregularidade capaz de levar à desaprovação das contas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelas agremiações partidárias decorre de imposição legal, arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o art. 41, § 9º da aludida Resolução, o partido se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o partido atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas "a" e "f" do inciso II do art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

Em que pese tudo isso, a análise das contas permite concluir que estas não restam satisfatórias. A abertura de conta bancária específica para o trânsito de receitas e despesas de campanha somente após iniciada esta, precisamente em 19/08/2016, constitui irregularidade insanável que compromete a sua confiabilidade contábil, impondo-se, desse modo, sua desaprovação.

ANTE O EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame, em dissonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, visto que resta possível a existência de receitas e despesas sem o trânsito obrigatório por conta bancária e, bem assim, com fulcro no art. 68, III da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **DESAPROVADAS**, as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 18 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 412-45.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB

SENTENÇA 160/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Republicano Trabalhista Brasileiro – PRTB, no município de Betânia do Piauí/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/09 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 17) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 07/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Betânia do Piauí, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 10), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 13).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Republicano Trabalhista Brasileiro – PRTB de Betânia do Piauí/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 401-16.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: JACOBINA DO PIAUÍ/PI

INTERESSADO: PARTIDO VERDE – PV

SENTENÇA 161/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Verde – PV, no município de Jacobina do Piauí/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/09 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 17) pelo julgamento com contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 07/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Betânia do Piauí, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 10), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 13).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Verde – PV de Jacobina do Piauí/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS**PROCESSO Nº 409-90.2016.6.18.0038****MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI****INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR****SENTENÇA 162/2017**

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido da República – PR, no município de Betânia do Piauí/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/07 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 19) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 05/06), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Betânia do Piauí, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 08), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 15).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido da República – PR de Betânia do Piauí/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS**PROCESSO Nº 444-50.2016.6.18.0038****MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI****INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS****SENTENÇA 163/2017**

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no município de Queimada Nova/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/07 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 15) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 05/06), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Queimada Nova, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 08), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 11).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Republicano da Ordem Social – PROS de Queimada Nova/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 415-97.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

SENTENÇA 164/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Republicano da Ordem Social – PROS, no município de Betânia do Piauí/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/09 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 17) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 07/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Betânia do Piauí, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 10), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 13).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Republicano da Ordem Social – PROS de Betânia do Piauí/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 396-91.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: JACOBINA DO PIAUÍ/PI

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – PRB

SENTENÇA 165/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Republicano Brasileiro – PRB, no município de Jacobina do Piauí/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/08 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 18) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 06/07), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Jacobina do Piauí, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 09), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 14).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Republicano Brasileiro – PRB de Jacobina do Piauí/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 387-32.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: ACAUÁ/PI

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA – PP

SENTENÇA 166/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Progressista – PP, no município de Acauá/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/09 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 16) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 07/08), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Acauá, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 10), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 17).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Progressista – PP de Acauã/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 443-65.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

SENTENÇA 167/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Comunista do Brasileiro – PC do B, no município de Queimada Nova/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/08 e foram atuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 16) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 06/07), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Queimada Nova, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 10), a agremiação se manifestou tempestivamente, limitando-se a dizer, em síntese, que não teve candidato correndo a nenhum cargo eletivo e, bem assim, não providenciou a abertura de conta específica para movimentação de recursos de campanha, fatos que, *de per si*, não a isentam do dever de prestar contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Comunista do Brasil – PC do B de Queimada Nova/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 440-13.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB

SENTENÇA 168/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, no município de Queimada Nova/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/08 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 16) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 05/06), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Queimada Nova, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimada a agremiação da inadimplência (fl. 09), via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no endereço constante do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), a intimação foi devolvida ao remetente por está desatualizado o endereço, conforme certidão (fl. 10), de lavra do Chefe de Cartório.

Nesse sentido, estabelece a Resolução – TSE nº 23.328/2010 que sendo realizada intimação pelos Correios, esta se dará no último endereço anotado nos assentamentos da Justiça Eleitoral (art. 2º, § 1º).

Prossegue aquele diploma legal estabelecendo que os partidos políticos se obrigam a manter atualizados, perante a Justiça Eleitoral, os cadastros com endereço completo, para o qual serão encaminhadas as intimações, nos casos em que houver disposição legal nesse sentido (art. 3º, *caput*).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB de Queimada Nova/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 428-96.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: PAULISTANA/PI

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN

SENTENÇA 169/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido da Mobilização Nacional – PMN, no município de Paulistana/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/07 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 15) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 05/06), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Paulistana, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 08), ainda assim o partido deixou transcorrer, *in albis*, o prazo legal para adimplir a obrigação, conforme certidão de lavra do Chefe de Cartório (fl. 11).

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido da Mobilização Nacional – PMN de Paulistana/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 426-29.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: PAULISTANA/PI

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

SENTENÇA 170/2017

Vistos etc.

Cuida-se nos presentes autos de notificação de inadimplência do dever de prestar conta da arrecadação de receitas e da realização de gastos na campanha para as eleições municipais de 2016, a que se deixou verificar o órgão de direção do Partido da República – PR, no município de Paulistana/PI.

Os autos estão formados pelos documentos de fls. 02/08 e foram autuados a partir da notificação de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB), gerenciado pelo Colendo TSE.

Instado a se manifestar, o MPE opinou (fl. 18) pelo julgamento como contas não prestadas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 41, da Resolução – TSE nº 23.463/2015 estabelece aos órgãos partidários, constituídos ainda que de forma provisória, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Prossegue aquele dispositivo, agora em se § 9º, determinando que eventual ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, no isenta o partido do dever de prestar contas na forma estabelecida.

No caso em análise, dos Espelhos de Consulta (fls. 05/06), emitidos pelo Sistema de Informações Partidárias (SGIP) se extrai que a sobredita agremiação partidária, à época da campanha (16/08 a 01/10/2016), no município de Paulistana, estava constituída sob a forma de Comissão Provisória.

Desse fato, à luz das disposições acima citadas, resta, pois, configurada a obrigatoriedade do dever de prestar contas.

Intimado da inadimplência (fl. 09), a agremiação se manifestou tempestivamente, limitando-se a dizer, em síntese, que não teve candidato correndo a nenhum cargo eletivo e, bem assim, não providenciou a abertura de conta específica para movimentação de recursos de campanha, fatos que, *de per sí*, não a isentam do dever de prestar contas.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68 IV da Resolução – TSE nº 23.463/2015, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas de campanha do Partido da República – PR de Paulistana/PI.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 28 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 402-98.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: BETÂNIA DO PIAUÍ/PI

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC

SENTENÇA 171/2017

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC, Diretório/Comissão Provisória do município de Betânia do Piauí/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/17.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Em parecer conclusivo, de fl. 26, a unidade técnica verificou **ausentes** inconsistências ou irregularidades iniciais, de modo que restou dispensável a realização de diligência prevista no Art. 59, § 3º da resolução de regência.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, sem ressalvas.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelas agremiações partidárias decorre de imposição legal, arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o art. 41, § 9º da aludida Resolução, o partido se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o partido atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a” e “f” do inciso II do art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE O EXPOSTO, seguindo parecer da unidade técnica responsável pelo exame e, bem assim, de acordo com o parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 68, I da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS** as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 31 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 442-80.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD

SENTENÇA 173/2017

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas pelo Partido Social Democrático – PSD, Diretório/Comissão Provisória do município de Queimada Nova/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/05.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Em parecer conclusivo, de fls. 15/16, a unidade técnica verificou **presente(s)** inconsistência(s) ou irregularidade(s) inicial(is), de modo que restou necessária a realização de diligência prevista no art. 59, § 3º da resolução de regência.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entendeu não sanada(s) a(s) inconsistência(s) verificada(s) em análise técnica.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelas agremiações partidárias decorre de imposição legal, arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o art. 41, § 9º da aludida Resolução, o partido se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o partido atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas "a" e "f" do inciso II do art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 31 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 441-95.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

SENTENÇA 174/2017

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, Diretório/Comissão Provisória do município de Queimada Nova/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/05.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Em parecer conclusivo, de fls. 15/16, a unidade técnica verificou **presente(s)** inconsistência(s) ou irregularidade(s) inicial(is), de modo que restou necessária a realização de diligência prevista no art. 59, § 3º da resolução de regência.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entendeu não sanada(s) a(s) inconsistência(s) verificada(s) em análise técnica.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelas agremiações partidárias decorre de imposição legal, arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o art. 41, § 9º da aludida Resolução, o partido se obriga a prestar contas, ainda que inexistam arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o partido atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a” e “f” do inciso II do art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 31 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

PRESTAÇÃO DE CONTAS

PROCESSO Nº 436-73.2016.6.18.0038

MUNICÍPIO: QUEIMADA NOVA/PI

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

SENTENÇA 175/2017

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre prestação de contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Diretório/Comissão Provisória do município de Queimada Nova/PI, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha nas eleições de 2016.

As contas estão formadas pelos demonstrativos e documentos de fls. 02/19.

Publicado o edital de que trata o Art. 51 da resolução de regência, transcorreu o prazo assinado **sem** impugnação.

Em parecer conclusivo, de fls. 29/30, a unidade técnica verificou **presente(s)** inconsistência(s) ou irregularidade(s) inicial(is), de modo que restou necessária a realização de diligência prevista no art. 59, § 3º da resolução de regência.

Instado a se manifestar, o MPE opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, pois entendeu não sanada(s) a(s) inconsistência(s) verificada(s) em análise técnica.

Brevemente relatados, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas da campanha eleitoral pelas agremiações partidárias decorre de imposição legal, arts. 28 a 32 da Lei nº 9.504/97 e encontra-se regulamentadas pela Resolução - TSE nº 23.463/2015.

Consoante o art. 41, § 9º da aludida Resolução, o partido se obriga a prestar contas, ainda que inexista arrecadação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Requerido e deferido o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), providenciada a sua inscrição no CNPJ e, bem assim, emitidos os recibos eleitorais, o partido atendeu às exigências legais para arrecadação de recursos previstas no art. 14 daquela resolução.

Encontram-se acostadas as peças obrigatórias elencadas nas alíneas “a” e “f” do inciso II do art. 48 da Resolução – TSE nº 23.463/2015, além de outras, o que permite o exame das contas ora em análise.

Do conteúdo dos autos constata-se, ainda, a observância das disposições normativas relacionadas à aplicação recursos, segundo determinações dos arts. 29 a 32 da mesma resolução.

Verifica-se, ainda, a inexistência de receitas de origem não identificada (RONI) e, bem assim, oriundas de fontes vedadas, segundo as disposições dos arts. 25 e 26 da Resolução – TSE nº 23.463/2015.

Quanto ao limite de doação de pessoa física, imposto no art. 21, *caput*, daquela resolução, o batimento será realizado posteriormente pela Receita Federal do Brasil, realizando-se oportunamente, se for o caso, os procedimentos pertinentes.

A análise das contas permite concluir que estas foram apresentadas satisfatoriamente, não havendo omissões, falhas ou irregularidades a comprometer a sua confiabilidade, impondo-se sua aprovação.

ANTE O EXPOSTO, em consonância ao parecer do Ministério Público Eleitoral, com fulcro no Art. 68, II da Resolução – TSE 23.463/2015, julgo **APROVADAS, COM RESSALVAS**, as contas objeto de análise.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Paulistana/PI, 31 de julho de 2017.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz da 38ª Zona Eleitoral, em exercício

39ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL Nº 0051/2017

PUBLICAÇÃO DE LISTA DE ELEITORES LOTE 0005/2017

O DOUTOR **ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE**, M.M. Juiz Eleitoral desta 39ª Zona, da cidade e Comarca de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc...

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sobretudo o Ministério Público Eleitoral e representantes dos partidos políticos e demais interessados dos Municípios de **SÃO MIGUEL DO TAPUIO** e **ASSUNÇÃO DO PIAUÍ** que, tendo em vista as relações anexas de eleitores que requereram **ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e SEGUNDA VIA** do título eleitoral para os municípios acima citados, ficam por este Edital CIENTIFICADOS os possíveis interessados, para os fins do disposto no § 1º do art. 17, da Resolução/TSE nº 21.538/03, bem como para fins do disposto no § 5º do art. 18 da mesma resolução. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e fiquem cientes e não venham alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz Eleitoral desta 39ª Zona publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico e afixar no local de costume. Dado e passado na cidade de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, aos 03 dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete (03/08/2017). Eu, _____ (Raimunda Reijane Sousa Nunes Lima), Chefe do Cartório Eleitoral desta 39ª Zona, digitei o presente Edital.

Dr. **ROBERTH ROGÉRIO MARINHO AROUCHE**

Justiça Eleitoral - 39ª Zona/PI

Justiça Eleitoral - 39ª Zona/PI

ELO - Cadastro Eleitoral

Relação de Títulos Impressos para Afixação

Origem: **ZE 39 Zona: 039 Município: 12106 - ASSUNÇÃO DO PIAUÍ**

Data de Processamento: **04/07/2017 a 01/08/2017**

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

JÁINE SALVIANO MOTA 042770421546 TRANSFERÊNCIA 1023 95 21/07/2017 0005/2017

JAYANNE DA SILVA OLIVIERA 044703741503 ALISTAMENTO 1066 52 24/07/2017 0005/2017

MANOEL AFONSO OLIVEIRA 028134061503 REVISÃO 1104 36 20/07/2017 0005/2017

Total de documentos impressos : 3

Justiça Eleitoral - 39ª Zona/PI

ELO - Cadastro Eleitoral

Relação de Títulos Impressos para Afixação

Origem: **ZE 39 Zona: 039 Município: 12076 - SÃO MIGUEL DO TAPUIO**

Data de Processamento: **04/07/2017 a 01/08/2017**

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ADRIANA VIEIRA DE ARAÚJO 040009031538 TRANSFERÊNCIA 1180 28 31/07/2017 0005/2017

AILLA DE ARAUJO CAMPELO 037701761520 TRANSFERÊNCIA 1198 29 17/07/2017 0005/2017

ALEX BRUNO LIMA ARAÚJO 037704601554 TRANSFERÊNCIA 1082 84 25/07/2017 0005/2017

ALINE FRANÇA ALVES 042771281554 SEGUNDA VIA 1155 69 31/07/2017 0005/2017

ANA CÉLIA SILVA DE MATOS 028134641589 REVISÃO 1155 69 18/07/2017 0005/2017

ANDRELINA SILVA GALVÃO 038271861597 SEGUNDA VIA 1031 62 21/07/2017 0005/2017

ANDRESSA MARIA NOGUEIRA SOARES 044703761570 ALISTAMENTO 1155 69 28/07/2017 0005/2017

ANTÔNIA FERREIRA MACIEL 023936151503 TRANSFERÊNCIA 1171 85 31/07/2017 0005/2017

ANTONIA NEUDELIA DA CONCEICAO ROCHA 036428791554 REVISÃO 1066 92 25/07/2017 0005/2017

ANTONIA VITORIANO MOTA SILVA 017609801511 REVISÃO 1040 74 13/07/2017 0005/2017

ANTONIO ALVES PEREIRA 005924811520 TRANSFERÊNCIA 1023 91 28/07/2017 0005/2017

AURILANE SOARES FERREIRA 073186050787 TRANSFERÊNCIA 1171 85 19/07/2017 0005/2017

CARLOS ANDRE MARTINS DA SILVA 044347231554 REVISÃO 1244 41 07/07/2017 0005/2017

CICERO FRANCISCO SOARES MOTA 034682571503 TRANSFERÊNCIA 1171 85 19/07/2017 0005/2017

DOMINGA JAKELLYNE SILVA GALVÃO 038271851503 REVISÃO 1031 94 21/07/2017 0005/2017

EDUARDO ALVES BEZERRA 434510990183 TRANSFERÊNCIA 1023 91 27/07/2017 0005/2017
ELENILZE RODRIGUES MINEIRO LEITÃO 031708861520 REVISÃO 1023 5 07/07/2017 0005/2017
ELICIO PEREIRA BEZERRA 021548851546 TRANSFERÊNCIA 1023 91 27/07/2017 0005/2017
ELIZON MARTINS SOUZA 021546671538 TRANSFERÊNCIA 1341 64 31/07/2017 0005/2017
EVA EULÁLIA DA SILVA BARROS 044703791511 ALISTAMENTO 1171 85 31/07/2017 0005/2017
EVANDRO FERREIRA ALVES 031090491546 TRANSFERÊNCIA 1155 69 10/07/2017 0005/2017
FRANCISCO ALDIR RIBEIRO DE MATOS 302087250175 TRANSFERÊNCIA 1040 93 26/07/2017 0005/2017
FRANCISCO ENZO SOUSA NOGUEIRA 044703721546 ALISTAMENTO 1023 91 21/07/2017 0005/2017
FRANCISCO MIGUEL LIRA SANTOS 020484481589 REVISÃO 1350 73 31/07/2017 0005/2017
FRANCISCO VALDINAR ALVES NOGUEIRA 023934471562 REVISÃO 1023 60 28/07/2017 0005/2017
FRANCISMAR BATISTA BEZERRA 044703751597 ALISTAMENTO 1023 91 28/07/2017 0005/2017
ILVETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA 041630451597 REVISÃO 1244 40 04/07/2017 0005/2017
IRLANDIA ALVES DE SOUZA 024449071554 TRANSFERÊNCIA 1023 91 27/07/2017 0005/2017
JONILSON SOUSA SILVA 043680861503 REVISÃO 1040 93 19/07/2017 0005/2017
03/08/2017 12:23

Justiça Eleitoral - 39ª Zona/PI

ELO - Cadastro Eleitoral

Relação de Títulos Impressos para Afixação

Origem: ZE 39 Zona: 039 Município: 12076 - SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Data de Processamento: 04/07/2017 a 01/08/2017

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

JORGE PEREIRA BATISTA 044703691546 ALISTAMENTO 1040 93 19/07/2017 0005/2017
JOSE ALVES DA SILVA 006344221546 TRANSFERÊNCIA 1287 90 01/08/2017 0005/2017
JOSE AUMIR FERREIRA ALVES 023031871554 REVISÃO 1155 24 10/07/2017 0005/2017
JOSE ERISVALDO FERREIRA SALES 026496731597 REVISÃO 1180 28 21/07/2017 0005/2017
JOSE HORLANDO SOARES DA SILVA 028134761511 REVISÃO 1031 94 05/07/2017 0005/2017
JOSE MARTINS DE SOUSA 007707561589 TRANSFERÊNCIA 1066 92 26/07/2017 0005/2017
JOSÉ VALDEY PEREIRA DE SOUZA 041106471546 REVISÃO 1171 26 31/07/2017 0005/2017
JULIANO PEREIRA BATISTA 044703701589 ALISTAMENTO 1040 93 19/07/2017 0005/2017
LAECIO RODRIGUES SOARES 032965481562 REVISÃO 1023 91 17/07/2017 0005/2017
LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA 041106511520 REVISÃO 1023 6 05/07/2017 0005/2017
LUIS FERREIRA VIANA 009992781520 REVISÃO 1350 73 21/07/2017 0005/2017
MANOEL SOARES FERREIRA 004851602097 TRANSFERÊNCIA 1031 94 11/07/2017 0005/2017
MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA 003803121503 REVISÃO 1040 10 26/07/2017 0005/2017
MARIA DAS DORES ALVES 003799331562 REVISÃO 1031 94 10/07/2017 0005/2017
MARIA DO DESTERRO DA SILVA LIMA 044701291520 REVISÃO 1066 92 12/07/2017 0005/2017
MARIA GEOVANA MACIEL DA SILVA 433770910116 TRANSFERÊNCIA 1171 85 31/07/2017 0005/2017
MARIA JOZILEIDE FERREIRA SALES 040501731562 TRANSFERÊNCIA 1180 28 24/07/2017 0005/2017
MARIA PEREIRA DE SOUSA 021546281520 TRANSFERÊNCIA 1341 72 01/08/2017 0005/2017
MARIA SAMÍRES VIEIRA DELFINO 042205511546 TRANSFERÊNCIA 1023 91 26/07/2017 0005/2017
MARIA SENHORA SERAFIM DE SOUSA 022323771554 TRANSFERÊNCIA 1341 3 31/07/2017 0005/2017
MARILENE RIBEIRO DA SILVA 037142061520 TRANSFERÊNCIA 1066 92 31/07/2017 0005/2017
PAULA MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA 044703801554 ALISTAMENTO 1023 91 31/07/2017 0005/2017
RAÍLA RODRIGUES LIMA ARAUJO 038698301570 TRANSFERÊNCIA 1082 84 25/07/2017 0005/2017
REGINO ADRIANO ALVES DA SILVA 029464951112 TRANSFERÊNCIA 1023 91 01/08/2017 0005/2017
RHUÁNN PABLO FONTENELLE VIANA 044703731520 ALISTAMENTO 1341 72 24/07/2017 0005/2017
SANDRA DE SOUSA RIBEIRO 039445921554 TRANSFERÊNCIA 1066 92 31/07/2017 0005/2017
SHEILANE SILVA MOREIRA 044703771554 ALISTAMENTO 1171 85 31/07/2017 0005/2017
TAÍS PEREIRA DE SOUSA 028134411597 TRANSFERÊNCIA 1341 1 26/07/2017 0005/2017
TATYANE PEREIRA DE SOUSA 034683781503 TRANSFERÊNCIA 1341 2 26/07/2017 0005/2017
03/08/2017 12:23

Justiça Eleitoral - 39ª Zona/PI

ELO - Cadastro Eleitoral

Relação de Títulos Impressos para Afixação

Origem: ZE 39 Zona: 039 Município: 12076 - SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Data de Processamento: 04/07/2017 a 01/08/2017

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

VALDINAR ALVES CAMPELO 031709241597 REVISÃO 1066 92 26/07/2017 0005/2017
VERANEIDE MARTINS DA SILVA 047654701180 TRANSFERÊNCIA 1023 91 01/08/2017 0005/2017
VICTOR SANTOS RODRIGUES 044703781538 ALISTAMENTO 1023 91 31/07/2017 0005/2017
VIVIANE ALVES DA SILVA 038270431597 TRANSFERÊNCIA 1023 91 26/07/2017 0005/2017
WESLEY OLIVEIRA ALVES 044703711562 ALISTAMENTO 1066 92 21/07/2017 0005/2017
YASMIN SOARES RIBEIRO 044703681562 ALISTAMENTO 1341 2 06/07/2017 0005/2017

Total de documentos impressos: 64

40ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação**AVISO DE INTIMAÇÃO****PROCESSO:** 407-17.2016.6.18.0040**CLASSE:** Representação por captação ilícita de sufrágio**REPRESENTANTE:** Ministério Público Eleitoral**REPRESENTADO:** George Lucas Ribeiro Gomes de Sousa**ADVOGADO:** Marlon Márcio de Sousa Ribeiro (OAB/PI n. 11.842)**REPRESENTADA:** Antônia Jussara Gomes Alves de Sousa Lima**ADVOGADOS:** Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI n. 3.944), Marcus Vinicius Xavier Brito (OAB/PI n. 5.520), Raimundo de Sousa Oliveira (OAB/PI n. 5.506), Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/PI n. 9.358), Bruno Barbosa Silva (OAB/PI n. 8.744), Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins (OAB/PI n. 14.228), Lays de Sousa Almeida Araújo (OAB/PI n. 12.864) e Norberto Ângelo Pereira Neto (OAB/PI n. 1.520)**FINALIDADE:** Intimar as partes acerca da juntada à representação em epígrafe de termos de assentada e inquirição da testemunha referida EDSON GOMES NETO, oriundos do Juízo da 2ª Zona Eleitoral/PI. Conforme deliberado em audiência ocorrida no dia 1º.06.2017, neste Juízo da 40ª Zona Eleitoral/PI, as partes terão o **prazo comum de 02 (dois) dias** para apresentar suas **alegações finais** (art. 22, X da LC n. 64/90).*Cartório Eleitoral da 40ª Zona, em Fronteiras/PI, 04 de agosto de 2017.**Sérgio Portela da Costa – Chefe de Cartório***67ª Zona Eleitoral****Editais****EDITAL Nº 39/2017****PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**

O Excelentíssimo Doutor Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, Juiz Eleitoral desta 67ª Zona, Município de Manoel Emídio, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23463/2015.

TORNA PÚBLICA, a quem interessar possa ou deste conhecimento tiver, especialmente os Partidos Políticos, Coligações e Candidatos, que foi proferida decisão nos autos do PROCESSO Nº 60-97.2016.6.18.0067 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - cuja minuta faz parte integrante deste Edital, podendo os interessados impugnar, **no prazo de 3 (três) dias**, a partir da publicação. E para que cheguem ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado cópia no lugar de costume deste Juízo e no Diário da Justiça Eletrônico. **DADO** e passado nesta cidade de Manoel Emídio, Estado do Piauí, sede da 67ª Zona Eleitoral, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete (27/7/2017). Eu, _____, (Marcello Hermannio Santos de Oliveira), Chefe de Cartório da 67ª ZE/PI, lavro o presente Edital.

PROCESSO Nº: 60-97.2017.6.18.0067**PRESTADOR DE CONTAS:** GILVAN PEREIRA DE SOUSA GUEDES – 13111 – PT**ADVOGADO:** PAULO NIELSON DAMASCENO MESSIAS OAB/PI 9584**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Minuta da decisão: ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS, sem ressalva**, as contas do candidato GILVAN PEREIRA DE SOUSA GUEDES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23463/2015.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manoel Emídio, 27 de julho de 2017.

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA**JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZE/PI****Sentenças****SENTENÇA****PROCESSO** Nº: 60-97.2016.6.18.0067**PRESTADOR DE CONTAS:** GILVAN PEREIRA DE SOUSA GUEDES – 13111 – PT**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

Vistos etc ...

Trata-se da prestação de contas final de candidato a vereador pelo partido "PT", referente às eleições municipais do dia 2 de outubro de 2016.

Cuida-se de apreciar as contas da campanha eleitoral relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016.

As contas foram submetidas a exame simplificado em atendimento aos arts. 57 a 62, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Registre-se que a prestação de contas do candidato acima mencionado foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica das contas pelos analistas designados, verificou-se que não foi constatado quaisquer indícios de irregularidades, estando atendidas, portanto, todos os requisitos legais, nos termos da Resolução eleitoral vigente.

O Representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das presentes contas sem ressalva, por entender que não houve indícios de irregularidades.

ANTE O EXPOSTO, acolhendo o relatório conclusivo do Analista, bem como o parecer do Representante do Ministério Público, julgo **APROVADAS**, as contas do candidato GILVAN PEREIRA DE SOUSA GUEDES, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2016, nos termos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Manoel Emídio, 27 de julho de 2017.

THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
JUIZ ELEITORAL DA 67ª ZE/PI

Aviso de Intimação

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº	17-29.2017.6.18.0067
Protocolo SADP nº	11.257/2017
Tipo de Ação	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - PR
Prestador	PARTIDO DA REPÚBLICA
Representante	Atenagoras da Silva Cavalcante e José Lial Filho
Advogado	Paulo Nielson Damasceno Messias, OAB/PI 9584

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO DA REPÚBLICA.

ENDEREÇO: RUA PEDRO ALVARES CABRAL, S/N, MANOEL EMÍDIO/PI.

FINALIDADE: Intimar para apresentação de extrato de conta bancária do partido

De ordem do Juiz Eleitoral da 67ª ZE/PI, Dr. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, em cumprimento ao disposto no Art. 64. da Resolução TSE nº 23.463/2015, notifico o partido acima citado para suprir e/ou justificar, NO PRAZO DE 72 HORAS, a contar da publicação desta, a irregularidade abaixo apontada, relativas à Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016:

Não apresentação dos documentos que trata o art. 48, II, da Resolução TSE nº 23463/2015.

Manoel Emídio, 4 de agosto de 2017.

MARCELLO HERMANNIO SANTOS DE OLIVEIRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 67ª ZE/PI

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 22-51.2017.6.18.0067

Protocolo: SADP nº11.319/2017

Tipo de Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - PTB

Prestador: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Representante José Medeiros da Silva

Advogado: Maíara Messias de Sousa Ribeiro, OAB/PI 12759

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

ENDEREÇO: MANOEL EMÍDIO/PI.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

De ordem do Juiz Eleitoral da 67ª ZE/PI, Dr. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, em cumprimento ao disposto no Art. 64. da Resolução TSE nº 23.463/2015, notifico o partido acima citado para suprir e/ou justificar, NO PRAZO DE 72 HORAS, a contar da publicação desta, a irregularidade abaixo apontada, relativas à Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016:

Não cumprimento do que dispõe o art. 41, §5º, III, da Resolução TSE nº 23463/2015;

Não apresentação dos documentos que trata o art. 48, II, da Resolução TSE nº 23463/2015.

Manoel Emídio, 4 de agosto de 2017.

MARCELLO HERMANNIO SANTOS DE OLIVEIRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 67ª ZE/PI

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 23-36.2017.6.18.0067
PROTOCOLO: SADP Nº11.323/2017
TIPO DE AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - PRB
PRESTADOR PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO
REPRESENTANTE: FRANK PIRES DE SOUSA
ADVOGADO: FAGNER PIRES DE SOUSA, OAB/PI 8960

INTIMAÇÃO DE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO.
ENDEREÇO: MANOEL EMÍDIO/PI.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.

De ordem do Juiz Eleitoral da 67ª ZE/PI, Dr. Thiago Aleluia Ferreira de Oliveira, em cumprimento ao disposto no Art. 64. da Resolução TSE nº 23.463/2015, notifico o partido acima citado para suprir e/ou justificar, NO PRAZO DE 72 HORAS, a contar da publicação desta, a irregularidade abaixo apontada, relativas à Prestação de Contas de Campanha – Eleições 2016:

Não cumprimento do que dispõe o art. 41, §5º, III, da Resolução TSE nº 23463/2015;
Não apresentação dos documentos que trata o art. 48, II, da Resolução TSE nº 23463/2015.

Manoel Emídio, 4 de agosto de 2017.

MARCELLO HERMANNIO SANTOS DE OLIVEIRA
CHEFE DE CARTÓRIO DA 67ª ZE/PI

69ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISOS DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 88-59.2016.6.18.0069
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
IMPUGNANTE: SIGILOS
IMPUGNADO(S): SIGILOS
ADVOGADOS: TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO OAB/PI - Nº 13198
ROSIANE AGUIAR SILVA - OAB/PI Nº 14981
CARLEANDRO PEREIRA LISBOA ARAÚJO – OAB/PI Nº 15209
LAUDO RENATO LOPES ASCENSO – OAB/PI Nº 13892
WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA – OAB/PI Nº 12632
EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO ABAIXO:

Designo o dia 17.08.2017 às 09:00 para realização de audiência de instrução e, na forma do artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante e pelos impugnados.

Intime-se os impugnados através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, fazendo constar a informação de que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Cristalândia do Piauí, 30 de Junho de 2017

MARA RÚBIA COSTA SOARES
Juíza Eleitoral

AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 89-44.2016.6.18.0069
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
IMPUGNANTE: SIGILOS
IMPUGNADO(S): SIGILOS
ADVOGADOS: LAUDO RENATO LOPES ASCENSO – OAB/PI Nº 13892
WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA – OAB/PI Nº 12632
EDSON VIEIRA ARAÚJO – OAB/PI Nº 3285

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES DO DESPACHO ABAIXO:

Designo o dia 18.08.2017 às 09:00 para realização de audiência de instrução e, na forma do artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/90, inquirição das testemunhas arroladas pelo impugnante e pelos impugnados.

Intime-se os impugnados através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, fazendo constar a informação de que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Cristalândia do Piauí, 30 de Junho de 2017

MARA RÚBIA COSTA SOARES
Juíza Eleitoral

81ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISOS DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 209-51.2016.6.18.0081		PROTOCOLO Nº: 82.782/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - SANTO INÁCIO DO PIAUÍ			
CNPJ: 15.443.530/0001-81		Nº CONTROLE: P11000411894PI2775833	
DATA ENTREGA: 06/04/2017 às 13:16:08		DATA GERAÇÃO: 16/05/2017 às 10:46:42	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA							
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	¹ VALOR R\$	² %	
P11000411 894PI3253 434	30/08/2016	25.838.847/ 0001-70	PEDRO ARMANDO DE SOUSA	P11000411 894PI0000 02E	100,00	00,5000	
P11000411 894PI2775 833	30/08/2016	018.975.12 3-17	GLAUBER LUZ MOURA	P11000411 894PI0000 01E	100,00	00,5000	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

1.1.3. Prestação de contas final

Prestação de contas entregue em 06/04/2017, fora do prazo fixado pelo art. 45, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

1.2. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

	PRESTAÇÃO DE CONTAS	DE	SGIP		
--	---------------------	----	------	--	--

FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO		
Tesoureiro	MARIA EURISDES DA SILVA - 535.400.263-04	26/02/2016 - 30/10/2016	-	-	-	
Presidente	INACIO PINHEIRO LUZ - 239.465.203-91	01/01/2016 - 31/12/2016	-	-	-	

3. RECEITAS

3.6. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)		
30/08/2016	018.975.123-17	GLAUBER LUZ MOURA	Serviços prestados por terceiros	100,00		

3.7. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
P110004118 94PI000002E	25.838.847/0 001-70	PEDRO ARMANDO DE SOUSA	100,00	50,00	PERMISSO NÁRIO	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

3.13. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

DOADORES SELECIONADOS					
CPF	NOME		VALOR (R\$)		
018.975.123-17	GLAUBER MOURA LUZ	100,00			

8. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua aprovação com ressalvas, desde que o prestador de contas justifique as inconsistências dos itens 1.1.1, 1.1.3, 2.1, 3.6, 3.7 e 3.13 .

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 16 de Maio de 2017.

Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 161-92.2016.6.18.0081	PROTOCOLO Nº: 74.202/2016	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.		

PRESTADOR : DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PMDB - SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

CNPJ : 24.226.390/0001-80	Nº CONTROLE: P15000411894PI5993373
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 14:58:43	DATA GERAÇÃO: 06/04/2017 às 12:45:26

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Prazo de entrega

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 43, §§ 2º e 7º, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA						
Nº CONTROLE	DATA	CNPJ / CPF	NOME	Nº CONTROLE	VALOR	RECIBO ELEITORAL
P15000411 894PI1942 286	30/08/2016	018.975.12 3-17	GLAUBER LUZ MOURA	P15000411 894PI0000 01E	100,00	00,5000
P15000411 894PI5993 373	30/08/2016	25.838.847/ 0001-70	PEDRO ARMANDO DE SOUSA	P15000411 894PI0000 02E	100,00	00,5000

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

1.2. Peças integrantes:

* FALTA APRESENTAR: AS PEÇAS OBRIGATORIAS DO PROCESSO EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

2. QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS

2.1. As informações abaixo relacionadas constantes da prestação de contas, quanto aos dirigentes partidários, divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral (art. 48, I, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015):

PRESTAÇÃO DE CONTAS		SGIP	
FUNÇÃO	NOME DO REPRESENTANTE	PERÍODO GESTÃO	NOME DO REPRESENTANTE
Tesoureiro	MARIA PEREIRA DE SOUSA BARBOSA - 803.279.153-15	01/06/2016 - 31/12/2016	-
Presidente	ARMANDO COELHO DE SOUSA - 226.761.393-04	01/01/2016 - 31/12/2016	-

3. RECEITAS

3.6. A utilização dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas, abaixo relacionados, configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO	VALOR (R\$)
------	-----	--------	---------------------	-------------

			ESTIMAVEL DOADO			
30/08/2016	018.975.123-17	GLAUBER LUZ MOURA	Serviços prestados por terceiros	100,00		

3.7. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE	
P150004118 94PI000002E	25.838.847/0 001-70	PEDRO ARMANDO DE SOUSA	100,00	50,00	PERMISSO NÁRIO	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

3.13. Mediante a aplicação de técnica de auditoria de circularização, verificou-se divergência nos valores informados a título de receita na prestação de contas.

DOADORES SELECIONADOS						
CPF	NOME			VALOR (R\$)		
018.975.123-17	GLAUBER LUZ MOURA		100,00			

6. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.2. Foram detectadas divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 48, II, a, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

CONTA BANCÁRIA DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
Na conta	24.226.390/000 1-80	104	1383	000000020843	

CONTA BANCÁRIA IDENTIFICADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS					
DIVERGÊNCIA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	
Na conta	24.226.390/000 1-80	104	1383	003000020762	

8. Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua aprovação com ressalvas, caso as demais peças obrigatórias sejam apresentados, e que o prestador de contas justifique as inconsistências dos itens 1.1.1, 1.2, 2.1, 3.6, 3.7 e 6.2.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas do Piauí, 06 de Abril de 2017.

Gustavo Duarte Almeida Carvalho
Chefe de Cartório da 81ª zona

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 186-08.2016.6.18.0081	PROCOLO Nº 76.368/2016		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA - 10333 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ			

CNPJ: 26.057.965/0001-04	Nº CONTROLE: 10333131263PI4754218
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 22:03:22	DATA GERAÇÃO: 01/12/2016 às 18:28:43
PARTIDO POLÍTICO: PRB	

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

* FALTA APRESENTAR: OS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E DE OUTUBRO, EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, II, s, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS							
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO	PROCEDENTE DE	
10333131263 7PI000001E	25.731.791/0 001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	200,00	28,57	PERMISSIO NÁRIO		
10333131263 7PI000002E	25.731.791/0 001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	200,00	28,57	PERMISSIO NÁRIO		
10333131263 7PI000003E	25.731.791/0 001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	300,00	42,86	PERMISSIO NÁRIO		

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)							
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	
1	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 40 -	103331312 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00	

	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO							
--	--	--	--	--	--	--	--	--

2	PI- FLOREST A DO PIAÚI - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	103331312 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
---	--	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--	--

3	PI- FLOREST A DO PIAÚI - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	103331312 637PI0000 03E	30/09/2016	OR	Estimado	300,00		
---	--	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--	--

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR							
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	

1	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	103331312 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
---	---	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--	--

2	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	103331312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
---	---	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--	--

3	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	103331312 637PI0000 03E	29/09/2016	--	Estimado	300,00		
---	---	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--	--

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela não prestação das contas, caso os documentos do item 1.1, não sejam apresentados quando da intimação mencionada abaixo, e pela desaprovação, no caso dos itens 3.1, 6.1 não tiveram as devidas inconsistências sanadas.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas PI, 01 de Dezembro de 2016.

Norberto Mendes Pessoa Filho
Analista

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 179-16.2016.6.18.0081	PROTOCOLO Nº 76.082/2016		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS - 40222 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ			
CNPJ: 25.766.572/0001-07		Nº CONTROLE: 402221312637PI0242742	
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 22:10:12		DATA GERAÇÃO: 02/12/2016 às 09:37:59	
PARTIDO POLÍTICO: PSB			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

* FALTA APRESENTAR: OS EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E DE OUTUBRO, EM DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 48, II, s, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS						
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO	PROCEDENTE DE
402221312637PI000001E	25.731.791/0001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	200,00	28,57	PERMISSIO NÁRIO	
402221312637PI000002E	25.731.791/0001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	200,00	28,57	PERMISSIO NÁRIO	
402221312637PI000003E	25.731.791/0001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO	300,00	42,86	PERMISSIO NÁRIO	

		MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO					
--	--	--	--	--	--	--	--

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)							
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	

1	PI- FLOREST A DO PIAÚI - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	402221312 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00	
---	--	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--

2	PI- FLOREST A DO PIAÚI - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	402221312 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00	
---	--	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--

3	PI- FLOREST A DO PIAÚI - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	402221312 637PI0000 03E	30/09/2016	OR	Estimado	300,00	
---	--	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR							
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	

1	ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR	402221312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57	
---	---	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--

2	ANTONIO DE ARAUJO MOURA	402221312 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57	
---	----------------------------------	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--

	JESUINO JUNIOR							
3	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	402221312 637PI0000 03E	30/09/2016	--	Estimado	297,00		

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela não prestação das contas, caso os documentos do item 1.1, não sejam apresentados quando da intimação mencionada abaixo, e pela desaprovação, no caso dos itens 3.1 e 6.1 não tiverem as inconsistências sanadas.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas PI, 02 de Dezembro de 2016.

Norberto Mendes Pessoa Filho
Analista

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 194-82.2016.6.18.0081	PROCOLO Nº 76.332/2016		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : CASIMIRO DE SOUSA BARROSO - 10123 - VEREADOR - FLORESTA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.743.321/0001-07		Nº CONTROLE: 101231312637PI1130322	
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 21:58:43		DATA GERAÇÃO: 02/12/2016 às 09:52:26	
PARTIDO POLÍTICO: PRB			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.1. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a base de dados de pessoas físicas permissionárias de serviço público, foram identificados indícios de recebimento DIRETO de fontes vedadas de arrecadação indicadas no art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/2015, classificados da seguinte forma:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
Nº DO RECIBO	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$)¹	%²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
10123131263 7PI000002E	25.731.791/0 001-50	ELEIÇÃO 2016	200,00	12,99	PERMISSIO NÁRIO

		ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO				
10123131263 7PI000003E	25.731.791/0 001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	200,00	12,99	PERMISSIO NÁRIO	
10123131263 7PI000004E	25.731.791/0 001-50	ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	200,00	12,99	PERMISSIO NÁRIO	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)		
26/08/2016	855.340.133-20	CASIMIRO DE SOUSA BARROSO	Cessão ou de locação de veículos	940,00		

4.12. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS			
DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)	
DINHEIRO EM CAIXA	6.500,00		
CAPITAL SOCIAL REGISTRADO NA EMPRESA CASSIMIRO DE SOUSA BARROSO ME	3.000,00		
RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS			
DESCRIÇÃO		VALOR (R\$)	
CESSÃO DE UMA MOTOCICLETA HONDA NXR BRÓS ES COR PRETA ANO/MOD 2006/2007 PLACA LVR-5868.	940,00		

4.13. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

DATA	NATUREZA	VALOR (R\$)		
26/08/2016	Cessão ou locação de veículos	940,00		

Os recursos próprios estimáveis em dinheiro aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.1. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral [avalie se a divergência é de ausência da doação na prestação de contas em exame (indício de omissão de receita) ou ausência da doação na prestação de contas do beneficiário (indício de omissão de gasto eleitoral)], infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)							
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	

1	PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	101231312637PI000003E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
---	--	-----------------------	------------	----	----------	--------	--	--

2	PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	101231312637PI000002E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
---	--	-----------------------	------------	----	----------	--------	--	--

3	PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40 - ELEIÇÃO 2016 ANTONIO DE ARAUJO MOURA JESUINO JUNIOR PREFEITO	101231312637PI000004E	29/09/2016	OR	Estimado	200,00		
---	--	-----------------------	------------	----	----------	--------	--	--

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR							
SE Q	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	

1	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	101231312637PI000003E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
---	--	-----------------------	------------	----	----------	--------	--	--

2	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	101231312637PI000002E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
---	--	-----------------------	------------	----	----------	--------	--	--

3	ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR	101231312 637PI0000 04E	29/09/2016	--	Estimado	204,50		
---	--	-------------------------------	------------	----	----------	--------	--	--

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela desaprovação , no caso dos itens 3.1, 4.11, 4.12, 4.13 e 6.1 não tiverem as devidas inconsistências sanadas, quando da intimação mencionada abaixo.

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas ratificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas PI, 02 de Dezembro de 2016.

Norberto Mendes Pessoa Filho
Analista

AVISO DE INTIMAÇÃO

ADVOGADO: Francisco Casimiro de Sousa, OAB/PI nº 005860

FINALIDADE: Intimar o Prestador do Parecer Técnico Conclusivo a Seguir Transcrito:

PROCESSO Nº: 177-46.2016.6.18.0081	PROTOCOLO Nº 76.184/2016		
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.			
PRESTADOR : ANTONIO DE ARAÚJO MOURA JESUINO JUNIOR - 40 - PREFEITO - FLORESTA DO PIAUÍ			
CNPJ : 25.731.791/0001-50	Nº CONTROLE: 000401112637PI3516678		
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 22:18:47	DATA GERAÇÃO: 02/12/2016 às 10:25:08		
PARTIDO POLÍTICO: PSB			

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Do exame, após realizadas as diligências necessárias à complementação das informações, à obtenção de esclarecimentos e/ou ao saneamento de falhas, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015):

3. RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

3.2. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados SICONV, SIAFI, OSCIP, RAIS e CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doação de pessoa física que integra o quadro societário, diretoria ou seja responsável por empresa recebedora de recursos públicos, o que pode indicar OU indicando o ingresso de recursos públicos indiretamente nas campanhas eleitorais.

DOAÇÕES POR DOADORES QUE INTEGRAM QUADRO DE EMPRESA OU ORGANIZAÇÃO RECEBEDORA DE RECURSOS PÚBLICOS						
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	CNPJ DA ORGANIZAÇÃO	NOME DA ORGANIZAÇÃO	TIPO RELAÇÃO DO DOADOR COM A

								ORGANIZAÇÃO
904.549.79 3-04	PATRICIA RODRIGU ES	000401112 637PI0000 09E	900,00	19.518.460/ 0001-34	PATRICIA RODRIGU ES LEMOS - ME	RESPONS AVEL, SOCIO/DIR IGENTE		
904.549.79 3-04	PATRICIA RODRIGU ES	000401112 637PI0000 15E	1.000,00	19.518.460/ 0001-34	PATRICIA RODRIGU ES LEMOS - ME	RESPONS AVEL, SOCIO/DIR IGENTE		

ITEM 3.2 JUSTIFICADO nos autos nas fls. 49/53 após diligência de indícios de irregularidades.

4.4. Foram detectadas divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros doadores da campanha eleitoral, não sendo possível confirmar a origem do recurso aplicado em campanha eleitoral, nos termos do art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015, propondo-se a conversão das contas simplificadas para o rito ordinário:

DATA	CPF/CNPJ	DOADOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DOADOR CONSTANTE E DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR (R\$) ¹	% ²		
29/09/2016	349.293.713- 68	AMARAL DE ARAUJO	AMARAL DE ARAUJO MOURA JESUINO	500,00	1,53		
30/09/2016	349.293.713- 68	AMARAL DE ARAUJO	AMARAL DE ARAUJO MOURA JESUINO	1.000,00	3,05		

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

4.9. Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Os valores recebidos em desacordo com a norma foram utilizados e devem ser restituídos ao doador ou, na impossibilidade de identificação do doador, recolhidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (art. 18, § 3º, da Resolução TSE n. 23.463/2015).

4.11. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)		
26/08/2016	968.744.733-87	ADEMIR VIEIRA SANTOS	DOS Publicidade por carros de som	4.500,00		
26/08/2016	968.744.733-87	ADEMIR VIEIRA SANTOS	DOS Serviços prestados por terceiros	1.300,00		
26/08/2016	992.961.103-78	GILDETE ARAÚJO	DE Publicidade por carros de som	4.500,00		
26/08/2016	320.160.693-68	HERBERT ARAÚJO MOURA JESUINO	DE Cessão ou locação de veículos	2.100,00		

26/08/2016	320.160.693-68	HERBERT DE ARAUJO MOURA JESUINO	Serviços prestados por terceiros	1.300,00		
26/08/2016	118.076.708-05	RAIMUNDO ELIAS DE LIMA	Comícios	1.500,00		

4.14. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA						
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR		VALOR R\$		
000401112637PI00017E	286.113.938-21	VANEIDE BORGES LUZ	LEAL	679,00		
000401112637PI00013E	286.113.938-21	VANEIDE BORGES LUZ	LEAL	1.050,00		

ITEM 4.14 JUSTIFICADO nos autos nas fls. 49/53 após diligência de indícios de irregularidades.

4.16. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA						
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	VALOR TOTAL		
968.744.733-87	ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS	000401112637 PI000006E	1.300,00	5.800,00		
968.744.733-87	ADEMIR VIEIRA DOS SANTOS	000401112637 PI000005E	4.500,00	5.800,00		

ITEM 4.16 JUSTIFICADO nos autos nas fls. 49/53 após diligência de indícios de irregularidades.

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

6.9. Foram identificadas inconsistências no confronto entre as transferências diretas registradas pelos beneficiários em suas respectivas prestações de contas, revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral ou ausência da despesa na prestação de contas do beneficiário, infringindo o disposto no art. 48, I, c OU g, da Resolução TSE n. 23.463/2015:

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME							
SE Q	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)	
1	PI-FLORESTA DO PIAUÍ - 40333 - ELEIÇÃO 2016 ROSALINA LUSIA DA SILVA CARVALHO VEREADOR	403331312 637PI0000 06E	29/09/2016	--	Estimado	204,50	
2	PI-FLORESTA	403331312 637PI0000	26/09/2016	--	Estimado	228,57	

	A DO PIAÚÍ - 40333 - ELEIÇÃO 2016 ROSALINA LUSIA DA SILVA CARVALH O VEREADO R	05E						
3	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 40333 - ELEIÇÃO 2016 ROSALINA LUSIA DA SILVA CARVALH O VEREADO R	403331312 637PI0000 04E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
4	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 10000 - ELEIÇÃO 2016 NATALY ELEN BARBOSA VEREADO R	100001312 637PI0000 03E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
5	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 10000 - ELEIÇÃO 2016 NATALY ELEN BARBOSA VEREADO R	100001312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
6	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 10333 - ELEIÇÃO 2016 MARIA PERPETU O SOCORRO DA SILVA VEREADO R	103331312 637PI0000 03E	29/09/2016	--	Estimado	300,00		
7	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 10333 - ELEIÇÃO 2016	103331312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		

	MARIA PERPETU O SOCORRO DA SILVA VEREADO R							
8	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 10333 - ELEIÇÃO 2016 MARIA PERPETU O SOCORRO DA SILVA VEREADO R	103331312 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
9	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 40555 - ELEIÇÃO 2016 FERREIRA DA SILVA VEREADO R	405551312 637PI0000 03E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
10	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 40555 - ELEIÇÃO 2016 FERREIRA DA SILVA VEREADO R	405551312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
11	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 36333 - ELEIÇÃO 2016 JACONIAS FRANCISC O DE SA VEREADO R	363331312 637PI0000 03E	30/09/2016	--	Estimado	375,00		
12	PI- FLOREST A DO PIAÚÍ - 36333 - ELEIÇÃO 2016 JACONIAS FRANCISC O DE SA VEREADO R	363331312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
13	PI- FLOREST A DO	363331312 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		

	PIAUÍ - 36333 - ELEIÇÃO 2016 JACONIAS FRANCISC O DE SA VEREADO R							
14	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 40222 - MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS	402221312 637PI0000 03E	30/09/2016	--	Estimado	297,00		
15	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 40222 - MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS	402221312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
16	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 40222 - MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS	402221312 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
17	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 40111 - ELEIÇÃO 2016 FRANCISC O FERREIRA SOBRINH O VEREADO R	401111312 637PI0000 05E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
18	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 40111 - ELEIÇÃO 2016 FRANCISC O FERREIRA SOBRINH O VEREADO R	401111312 637PI0000 04E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
19	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 10123 - ELEIÇÃO	101231312 637PI0000 04E	29/09/2016	--	Estimado	204,50		

	2016 CASIMIRO DE SOUSA BARROSO VEREADO R							
20	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 10123 - ELEIÇÃO 2016 CASIMIRO DE SOUSA BARROSO VEREADO R	101231312 637PI0000 03E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
21	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 10123 - ELEIÇÃO 2016 CASIMIRO DE SOUSA BARROSO VEREADO R	101231312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
22	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 36666 - ELEIÇÃO 2016 ADAO FERREIRA LUSTOSA VEREADO R	366661312 637PI0000 03E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
23	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - 36666 - ELEIÇÃO 2016 ADAO FERREIRA LUSTOSA VEREADO R	366661312 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
24	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PRB	P10000412 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
25	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão	P10000412 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		

	Provisória - PRB							
26	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PTC	P36000412 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
27	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PTC	P36000412 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
28	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PP	P11000412 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
29	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PP	P11000412 637PI0000 01E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
30	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PSB	P40000412 637PI0000 03E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		
31	PI- FLOREST A DO PIAUÍ - Direção Municipal/ Comissão Provisória - PSB	P40000412 637PI0000 02E	26/09/2016	--	Estimado	228,57		

DADOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO

SE Q	BENEFICIÁRIO	Nº RECIBO	DATA	FONT E	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	ROSALINA LUIZA DA SILVA CARVALH O	403331312 637PI0000 06E	29/09/2016	OR	Estimado	200,00
2	ROSALINA LUIZA DA	403331312 637PI0000	04/10/2016	OR	Estimado	200,00

	SILVA CARVALH O	05E						
3	ROSALINA LUIZA DA SILVA CARVALH O	403331312 637PI0000 04E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
4	NATALY ELEN BARBOSA	100001312 637PI0000 03E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
5	NATALY ELEN BARBOSA	100001312 637PI0000 02E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
6	MARIA DO PERPETU O SOCORRO DA SILVA	103331312 637PI0000 03E	30/09/2016	OR	Estimado	300,00		
7	MARIA DO PERPETU O SOCORRO DA SILVA	103331312 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
8	MARIA DO PERPETU O SOCORRO DA SILVA	103331312 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
9	JOÃO FERREIRA DA SILVA	405551312 637PI0000 03E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
10	JOÃO FERREIRA DA SILVA	405551312 637PI0000 02E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
11	JACONIAS FRANCISC O DE SÁ	363331312 637PI0000 03E	30/09/2016	OR	Estimado	300,00		
12	JACONIAS FRANCISC O DE SÁ	363331312 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
13	JACONIAS FRANCISC O DE SÁ	363331312 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
14	MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS	402221312 637PI0000 03E	30/09/2016	OR	Estimado	300,00		
15	MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS	402221312 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		
16	MARIA DO ESPIRITO SANTO SANTOS	402221312 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00		
17	FRANCISC O	401111312 637PI0000	04/10/2016	OR	Estimado	200,00		

	FERREIRA SOBRINH O	05E							
18	FRANCISC O FERREIRA SOBRINH O	401111312 637PI0000 04E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			
19	CASIMIRO DE SOUSA BARROSO	101231312 637PI0000 04E	29/09/2016	OR	Estimado	200,00			
20	CASIMIRO DE SOUSA BARROSO	101231312 637PI0000 03E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00			
21	CASIMIRO DE SOUSA BARROSO	101231312 637PI0000 02E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			
22	ADÃO FERREIRA LUSTOSA	366661312 637PI0000 03E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00			
23	ADÃO FERREIRA LUSTOSA	366661312 637PI0000 02E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			
24	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P10000412 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00			
25	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P10000412 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			
26	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P36000412 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00			
27	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P36000412 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			
28	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P11000412 637PI0000 02E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00			
29	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P11000412 637PI0000 01E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			
30	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P40000412 637PI0000 03E	04/10/2016	OR	Estimado	200,00			
31	Direção Municipal/ Comissão Provisória	P40000412 637PI0000 02E	26/09/2016	OR	Estimado	200,00			

12. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

12.1 Pela desaprovação , no caso dos itens 4.4, 4.9, 4.11 e 6.9 não tiverem as devidas inconsistências sanadas, quando da intimação mencionada abaixo

12.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

12.3. em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

Campinas PI, 02 de Dezembro de 2016.

Norberto Mendes Pessoa Filho
Analista

82ª Zona Eleitoral**Aviso de Intimação****AVISOS DE INTIMAÇÃO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – Exercício Financeiro 2014

Processo nº 8-90.2015.6.18.0082

Interessado: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, Comissão Provisória de Tanque do Piauí/PI

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

Interessado(a): MANOEL SILVEIRA NUNES, Presidente

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS E SEUS ADVOGADOS SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO DA REPÚBLICA – PR**, do município de Tanque do Piauí-PI, relativa ao exercício financeiro de 2014, recebido em 04/05/2015 (fl.02), **fora do prazo** definido no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, que fixa como data limite para entrega de prestação de contas partidária junto à Justiça Eleitoral o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Registrada e autuada, publicou-se EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sem que, decorrido o prazo legal, tenha havido impugnação.

O parecerista técnico, conclusivamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, às fls. 50/51-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de fls. 54/55, opina também pela aprovação com ressalvas das contas em apreciação vez que, no seu entendimento, as falhas persistentes são formais, meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira do Partido.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos. III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.464/2015:

“Art. 31. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...).”

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira desses entes políticos, de acordo com o preceituado no art. 34, da Lei nº 9.096/1995.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.909/1995, e exercem funções de relevante interesse público em relação ao equilíbrio do exercício do poder pelo sistema de representação, o que justifica o recebimento do Fundo Partidário previsto no § 3º do art. 17 da Carta Magna. Tal fato os obrigam a manterem escrituração contábil de suas receitas e despesas que devem ser revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, infere-se que o partido político não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Resolução 23.463/2015. No entanto, entendemos que a intempestividade não acarreta por si só a desaprovação, mas apenas a oposição de ressalvas, desde que, como no caso em apreciação, não evidencie a existência de má-fé nem restam configuradas irregularidades mais graves.

Por outro lado, as falhas e impropriedades verificadas também não possuem o condão de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

Quanto a não abertura de conta bancária apontada no item 2.2 do parecer técnico conclusivo, cabe considerar que os partidos políticos são associações civis sem fins lucrativos. Reza o art. 30 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Ora, se o partido não pode ter lucro em suas atividades, não possui receita ou despesa financeira, e não recebe cotas do fundo partidário, conforme se extrai dos presentes autos, neste caso, a exigência de conta bancária seria excesso de formalidade no cumprimento da legislação. Constituinte o fato, portanto, em ressalva.

Dessa forma, não havendo falhas ou vícios que comprometam a regularidade desta Prestação de Contas, mister sua aprovação com a ressalva acima mencionada.

Comungo, assim, da melhor jurisprudência dos Tribunais Regionais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - NÃO DECLARADA - ÚNICA DESPESA DO EXERCÍCIO - CONTRATAÇÃO PARA CUMPRIR ASPECTO FORMAL DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária. 2. Inexistindo declaração da despesa com profissional de contabilidade, a única contratação realizada no exercício, celebrada exatamente para cumprir o aspecto formal da legislação, de forma a demonstrar que não efetuara despesa, pode servir, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para mitigar o rigor da literalidade da norma, fazendo incidir a aprovação com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade. (TRE-MT, Processo nº 4079, Classe RE. Acórdão nº 21036, de 24/04/2012, Relator Desembargador Gerson Ferreira Paes, publicado no DJE/TRE-MT de 10/05/2012). Grifos nossos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04, ART. 27, II. É de se ressaltar a aprovação das contas cujas irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a hígidez das contas. (Processo nº 657-83.2010.6.18.0000 - Classe 25, Publicado no DJE do TRE-PI em 26/04/2011). Grifos nossos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, do município de Tanque do Piauí/PI, relativa ao Exercício Financeiro de 2014**, por considerar que as impropriedades mencionadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, segundo o que disciplina o art. 46, II, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/PI, 03 de agosto de 2017.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva

Juiz Eleitoral da 82ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – Exercício Financeiro 2014

Processo nº 11-45.2015.6.18.0082

Interessado: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, Comissão Provisória de Tanque do Piauí/PI

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

Interessado(a): RAIMUNDO LINDOMAR DE OLIVEIRA, Presidente

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI
Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI
Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS E SEUS ADVOGADOS SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB**, do município de Tanque do Piauí-PI, relativa ao exercício financeiro de 2014, recebido em 04/05/2015 (fl.02), **fora do prazo** definido no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, que fixa como data limite para entrega de prestação de contas partidária junto à Justiça Eleitoral o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Registrada e autuada, publicou-se EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sem que, decorrido o prazo legal, tenha havido impugnação.

O parecerista técnico, conclusivamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, às fls. 54/55-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de fls. 58/59, opina também pela aprovação com ressalvas das contas em apreciação vez que, no seu entendimento, as falhas persistentes são formais, meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira do Partido.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos. III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.464/2015:

“Art. 31. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...)”.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira desses entes políticos, de acordo com o preceituado no art. 34, da Lei nº 9.096/1995.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.909/1995, e exercem funções de relevante interesse público em relação ao equilíbrio do exercício do poder pelo sistema de representação, o que justifica o recebimento do Fundo Partidário previsto no § 3º do art. 17 da Carta Magna. Tal fato os obrigam a manterem escrituração contábil de suas receitas e despesas que devem ser revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, infere-se que o partido político não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Resolução 23.463/2015. No entanto, entendemos que a intempestividade não acarreta por si só a desaprovação, mas apenas a oposição de ressalvas, desde que, como no caso em apreciação, não evidencie a existência de má-fé nem restam configuradas irregularidades mais graves.

Por outro lado, as falhas e impropriedades verificadas também não possuem o condão de comprometer a regularidade da presente prestação de contas.

Quanto a não abertura de conta bancária apontada no item 2.2 do parecer técnico conclusivo, cabe considerar que os partidos políticos são associações civis sem fins lucrativos. Reza o art. 30 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Ora, se o partido não pode ter lucro em suas atividades, não possui receita ou despesa financeira, e não recebe cotas do fundo partidário, conforme se extrai dos presentes autos, neste caso, a exigência de conta bancária seria excesso de formalidade no cumprimento da legislação. Constituinte o fato, portanto, em ressalva.

Dessa forma, não havendo falhas ou vícios que comprometam a regularidade desta Prestação de Contas, mister sua aprovação com a ressalva acima mencionada.

Comungo, assim, da melhor jurisprudência dos Tribunais Regionais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - NÃO DECLARADA - ÚNICA DESPESA DO EXERCÍCIO - CONTRATAÇÃO PARA CUMPRIR ASPECTO FORMAL DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA

RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. *A prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária.* 2. *Inexistindo declaração da despesa com profissional de contabilidade, a única contratação realizada no exercício, celebrada exatamente para cumprir o aspecto formal da legislação, de forma a demonstrar que não efetuara despesa, pode servir, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para mitigar o rigor da literalidade da norma, fazendo incidir a aprovação com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade. (TRE-MT, Processo nº 4079, Classe RE. Acórdão nº 21036, de 24/04/2012, Relator Desembargador Gerson Ferreira Paes, publicado no DJE/TRE-MT de 10/05/2012). Grifos nossos.*

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04, ART. 27, II. **É de se ressaltar a aprovação das contas cujas irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a hígidez das contas.** (Processo nº 657-83.2010.6.18.0000 - Classe 25, Publicado no DJE do TRE-PI em 26/04/2011). Grifos nossos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB, do município de Tanque do Piauí/PI, relativa ao Exercício Financeiro de 2014**, por considerar que as impropriedades mencionadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, segundo o que disciplina o art. 46, II, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/PI, 03 de agosto de 2017.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva

Juiz Eleitoral da 82ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – Exercício Financeiro 2014

Processo nº 10-60.2015.6.18.0082

Interessado: PARTIDO PROGRESSISTA – PP, Comissão Provisória de Tanque do Piauí/PI

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

Interessado(a): ANTÔNIO ALVES DA ANUNCIAÇÃO, Presidente

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS E SEUS ADVOGADOS SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO PROGRESSISTA – PP**, do município de Tanque do Piauí-PI, relativa ao exercício financeiro de 2014, recebido em 04/05/2015 (fl.02), **fora do prazo** definido no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, que fixa como data limite para entrega de prestação de contas partidária junto à Justiça Eleitoral o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Registrada e autuada, publicou-se EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sem que, decorrido o prazo legal, tenha havido impugnação.

O parecerista técnico, conclusivamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, às fls. 50/51-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de fls. 54/55, opina também pela aprovação com ressalvas das contas em apreciação vez que, no seu entendimento, as falhas persistentes são formais, meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira do Partido.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos. III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.464/2015:

“Art. 31. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...)”.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira desses entes políticos, de acordo com o preceituado no art. 34, da Lei nº 9.096/1995.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.909/1995, e exercem funções de relevante interesse público em relação ao equilíbrio do exercício do poder pelo sistema de representação, o que justifica o recebimento do Fundo Partidário previsto no § 3º do art. 17 da Carta Magna. Tal fato os obriga a manterem escrituração contábil de suas receitas e despesas que devem ser revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, infere-se que o partido político não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Resolução 23.463/2015. No entanto, entendemos que a intempestividade não acarreta por si só a desaprovação, mas apenas a oposição de ressalvas, desde que, como no caso em apreciação, não evidencie a existência de má-fé nem restam configuradas irregularidades mais graves.

Quanto a não abertura de conta bancária apontada no item 2.2 do parecer técnico conclusivo, cabe considerar que os partidos políticos são associações civis sem fins lucrativos. Reza o art. 30 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Ora, se o partido não pode ter lucro em suas atividades, não possui receita ou despesa financeira, e não recebe cotas do fundo partidário, conforme se extrai dos presentes autos, neste caso, a exigência de conta bancária seria excesso de formalidade no cumprimento da legislação. Constituindo o fato, portanto, em ressalva.

Dessa forma, não havendo falhas ou vícios que comprometam a regularidade desta Prestação de Contas, mister sua aprovação com as devidas ressalvas.

Comungo, assim, da melhor jurisprudência dos Tribunais Regionais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - NÃO DECLARADA - ÚNICA DESPESA DO EXERCÍCIO - CONTRATAÇÃO PARA CUMPRIR ASPECTO FORMAL DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária. 2. Inexistindo declaração da despesa com profissional de contabilidade, a única contratação realizada no exercício, celebrada exatamente para cumprir o aspecto formal da legislação, de forma a demonstrar que não efetuara despesa, pode servir, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para mitigar o rigor da literalidade da norma, fazendo incidir a aprovação com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade. (TRE-MT, Processo nº 4079, Classe RE. Acórdão nº 21036, de 24/04/2012, Relator Desembargador Gerson Ferreira Paes, publicado no DJE/TRE-MT de 10/05/2012). Grifos nossos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04, ART. 27, II. É de se ressaltar a aprovação das contas cujas irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a higidez das contas. (Processo nº 657-83.2010.6.18.0000 - Classe 25, Publicado no DJE do TRE-PI em 26/04/2011). Grifos nossos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO PROGRESSISTA – PP, do município de Tanque do Piauí/PI, relativa ao Exercício Financeiro de 2014**, por considerar que as impropriedades verificadas nos autos, quando analisadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, segundo o que disciplina o art. 46, II, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/PI, 03 de agosto de 2017.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva

Juiz Eleitoral da 82ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – Exercício Financeiro 2014

Processo nº 12-30.2015.6.18.0082

Interessado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, Comissão Provisória de Barra D'Alcântara/PI

Advogado: Dr. JOSÉ LUSTOSA MACHADO FILHO – OAB: 6.935/PI

Interessado(a): FRANCISCO LOPES DA SILVA, Presidente

Interessado(a): INÁCIO VIEIRA DE SOUSA SANTOS, Tesoureiro

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS E SEUS ADVOGADOS SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB** do município de Barra D'Alcântara-PI, relativa ao exercício financeiro de 2014, recebido em 04/05/2015 (fl.02), **fora do prazo** definido no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, que fixa como data limite para entrega de prestação de contas partidária junto à Justiça Eleitoral o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Registrada e autuada, publicou-se EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sem que, decorrido o prazo legal, tenha havido impugnação.

Relatório técnico da lavra da Chefia do Cartório Eleitoral da 82ª Zona, constatou, preliminarmente (fl. 50), que a presente prestação de contas foi apresentada contendo erro de procedimento e irregularidades.

Notificado para se manifestar, em consonância com o art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, a agremiação apresentou documentos de fls. 55/61.

O parecerista técnico, conclusivamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, às fls. 62/63, em razão de impropriedades subsistentes.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de fls. 66/67, opina também pela aprovação com ressalvas das contas em apreciação vez que, no seu entendimento, as falhas persistentes são formais, meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira do Partido.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos. III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.464/2015:

“Art. 31. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...).”

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira desses entes políticos, de acordo com o preceituado no art. 34, da Lei nº 9.096/1995.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, infere-se que o partido político não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Resolução vigente. No entanto, entendemos que a intempestividade não acarreta por si só a desaprovação, mas apenas a oposição de ressalvas, desde que, como no caso em apreciação, não evidencie a existência de má-fé nem restam configuradas irregularidades mais graves.

Quanto a não abertura de conta bancária apontada no item 2.2 do parecer técnico conclusivo, cabe considerar que os partidos políticos são associações civis sem fins lucrativos. Reza o art. 30 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Ora, se o partido não pode ter lucro em suas atividades, não possui receita ou despesa financeira, e não recebe cotas do fundo partidário, conforme se extrai dos presentes autos, neste caso, a exigência de conta bancária seria excesso de formalidade no cumprimento da legislação. Constituinte o fato, portanto, em ressalva.

Dessa forma, não havendo falhas ou vícios que comprometam a regularidade desta Prestação de Contas, mister sua aprovação com as devidas ressalvas.

Comungo, assim, da melhor jurisprudência dos Tribunais Regionais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - NÃO DECLARADA - ÚNICA DESPESA DO EXERCÍCIO - CONTRATAÇÃO PARA CUMPRIR ASPECTO FORMAL DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária. 2. Inexistindo declaração da despesa com profissional de contabilidade, a única contratação realizada no exercício, celebrada exatamente para cumprir o aspecto formal da legislação, de forma a demonstrar que não efetuara despesa, pode servir, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para mitigar o rigor da literalidade da norma, fazendo incidir a aprovação com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade. (TRE-MT, Processo nº 4079, Classe RE. Acórdão nº 21036, de 24/04/2012, Relator Desembargador Gerson Ferreira Paes, publicado no DJE/TRE-MT de 10/05/2012). Grifos nossos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04, ART. 27, II. É de se ressaltar a aprovação das contas cujas irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a higidez das contas. (Processo nº 657-83.2010.6.18.0000 - Classe 25, Publicado no DJE do TRE-PI em 26/04/2011). Grifos nossos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, do município de Barra D'Alcântara/PI, relativa ao Exercício Financeiro de 2014**, por considerar que as impropriedades verificadas nos autos, quando analisadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, segundo o que disciplina o art. 46, II, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/PI, 03 de agosto de 2017.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva

Juiz Eleitoral da 82ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – Exercício Financeiro 2014

Processo nº 18-37.2015.6.18.0082

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, Comissão Provisória de Barra D'Alcântara/PI

Advogado: Dr. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB: 6.761/PI

Interessado(a): AUDARÍCIO MIGUEL DE SOUSA SANTOS, Presidente

Advogado: Dr. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB: 6.761/PI

Interessado(a): Elizangela Maria Cabral dos Santos, Tesoureira

Advogado: Dr. JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB: 6.761/PI

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS E SEUS ADVOGADOS SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, do município de Barra D'Alcântara-PI, relativa ao exercício financeiro de 2014, recebido em 02/06/2015 (fl.02), **fora do prazo** definido no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, que fixa como data limite para entrega de prestação de contas partidária junto à Justiça Eleitoral o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Registrada e autuada, publicou-se EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sem que, decorrido o prazo legal, tenha havido impugnação.

O parecerista técnico, conclusivamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, às fls. 34/35-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de fls. 38/39, opina também pela aprovação com ressalvas das contas em apreciação vez que, no seu entendimento, as falhas persistentes são formais, meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira do Partido.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos. III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.464/2015:

“Art. 31. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...).”

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira desses entes políticos, de acordo com o preceituado no art. 34, da Lei nº 9.096/1995.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, infere-se que o partido político não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Resolução vigente. No entanto, entendemos que a intempestividade não acarreta por si só a desaprovação, mas apenas a oposição de ressalvas, desde que, como no caso em apreciação, não evidencie a existência de má-fé nem restam configuradas irregularidades mais graves.

Quanto a não abertura de conta bancária apontada no item 2.2 do parecer técnico conclusivo, cabe considerar que os partidos políticos são associações civis sem fins lucrativos. Reza o art. 30 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Ora, se o partido não pode ter lucro em suas atividades, não possui receita ou despesa financeira, e não recebe cotas do fundo partidário, conforme se extrai dos presentes autos, neste caso, a exigência de conta bancária seria excesso de formalidade no cumprimento da legislação. Constituindo o fato, portanto, em ressalva.

Dessa forma, não havendo falhas ou vícios que comprometam a regularidade desta Prestação de Contas, mister sua aprovação com as devidas ressalvas.

Comungo, assim, da melhor jurisprudência dos Tribunais Regionais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - NÃO DECLARADA - ÚNICA DESPESA DO EXERCÍCIO - CONTRATAÇÃO PARA CUMPRIR ASPECTO FORMAL DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária. 2. Inexistindo declaração da despesa com profissional de contabilidade, a única contratação realizada no exercício, celebrada exatamente para cumprir o aspecto formal da legislação, de forma a demonstrar que não efetuara despesa, pode servir, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para mitigar o rigor da literalidade da norma, fazendo incidir a aprovação com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade. (TRE-MT, Processo nº 4079, Classe RE. Acórdão nº 21036, de 24/04/2012, Relator Desembargador Gerson Ferreira Paes, publicado no DJE/TRE-MT de 10/05/2012). Grifos nossos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04, ART. 27, II. É de se ressaltar a aprovação das contas cujas irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a higidez das contas. (Processo nº 657-83.2010.6.18.0000 - Classe 25, Publicado no DJE do TRE-PI em 26/04/2011). Grifos nossos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, do município de Barra D'Alcântara/PI, relativa ao Exercício Financeiro de 2014**, por considerar que as impropriedades verificadas nos autos, quando analisadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, segundo o que disciplina o art. 46, II, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/PI, 03 de agosto de 2017.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva

Juiz Eleitoral da 82ª Zona/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – Exercício Financeiro 2014

Processo nº 9-75.2015.6.18.0082

Interessado: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, Comissão Provisória de Tanque do Piauí/PI

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

Interessado(a): JOSÉ ANÍSIO DE MOURA TORRES, Presidente

Advogado: Dr. MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB: 3.839/PI

Advogado: Dr. ERICO MALTA PACHECO – OAB: 3.906/PI

Advogada: Dra. CARLA DANIELLE LIMA RAMOS – OAB: 3.299/PI

Advogada: Dra. RAYMONYCE DOS REIS COELHO – OAB: 11.123/PI

FINALIDADE: INTIMAR AS PARTES INTERESSADAS E SEUS ADVOGADOS SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da Prestação de Contas apresentada pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**, do município de Tanque do Piauí-PI, relativa ao exercício financeiro de 2014, recebido em 04/05/2015 (fl.02), **fora do prazo** definido no art. 32, da Lei nº 9.096/1995, que fixa como data limite para entrega de prestação de contas partidária junto à Justiça Eleitoral o dia 30 de abril do ano subsequente ao exercício das contas.

Registrada e autuada, publicou-se EDITAL, em conformidade com o disposto no art. 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995, sem que, decorrido o prazo legal, tenha havido impugnação.

O parecerista técnico, conclusivamente, opinou pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, às fls. 63/64-v.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral, por meio do Parecer de fls. 67/68, opina também pela aprovação com ressalvas das contas em apreciação vez que, no seu entendimento, as falhas persistentes são formais, meramente contábeis, por si só incapazes de macular a regularidade da administração financeira do Partido.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos resguardados e observados os seguintes preceitos. III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;”

A Lei nº 9.096/95, que disciplina os Partidos Políticos, estabelece o seguinte:

“Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte”.

No mesmo sentido, disciplina a Resolução TSE nº 23.464/2015:

“Art. 31. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente (...)”.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira desses entes políticos, de acordo com o preceituado no art. 34, da Lei nº 9.096/1995.

Os partidos políticos são pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 9.909/1995, e exercem funções de relevante interesse público em relação ao equilíbrio do exercício do poder pelo sistema de representação, o que justifica o recebimento do Fundo Partidário previsto no § 3º do art. 17 da Carta Magna. Tal fato os obrigam a manterem escrituração contábil de suas receitas e despesas que devem ser revestidas de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Compulsando os presentes autos à luz do disposto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução TSE nº 23.464/2015, infere-se que o partido político não apresentou sua prestação de contas dentro do prazo estabelecido na Resolução 23.463/2015. No entanto, entendemos que a intempestividade não acarreta por si só a desaprovação, mas apenas a oposição de ressalvas, desde que, como no caso em apreciação, não evidencie a existência de má-fé nem restam configuradas irregularidades mais graves.

Quanto a não abertura de conta bancária apontada no item 2.2 do parecer técnico conclusivo, cabe considerar que os partidos políticos são associações civis sem fins lucrativos. Reza o art. 30 da Lei dos Partidos Políticos, *in verbis*:

“Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.”

Ora, se o partido não pode ter lucro em suas atividades, não possui receita ou despesa financeira, e não recebe cotas do fundo partidário, conforme se extrai dos presentes autos, neste caso, a exigência de conta bancária seria excesso de formalidade no cumprimento da legislação. Constituinte o fato, portanto, em ressalva.

Dessa forma, não havendo falhas ou vícios que comprometam a regularidade desta Prestação de Contas, mister sua aprovação com as devidas ressalvas.

Comungo, assim, da melhor jurisprudência dos Tribunais Regionais, a saber:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA ESSENCIAL RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - AGREGIAÇÃO PARTIDÁRIA DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA NO CONTEXTO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR - NÃO RECEBIMENTO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESPESA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS - NÃO DECLARADA - ÚNICA DESPESA DO EXERCÍCIO - CONTRATAÇÃO PARA CUMPRIR ASPECTO FORMAL DA LEGISLAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA DO CASO CONCRETO - RECURSO PROVIDO - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. A prestação anual de contas de diretório municipal de pouca expressão política, que não recebe repasse do fundo partidário, não arrecada recursos, tampouco realiza despesas, não efetuando, em suma, movimentação financeira, desnatura a necessidade de abertura de conta bancária. 2. Inexistindo declaração da despesa com profissional de contabilidade, a única contratação realizada no exercício, celebrada exatamente para cumprir o aspecto formal da legislação, de forma a demonstrar que não efetuara despesa, pode servir, dependendo das circunstâncias do caso concreto, para mitigar o rigor da literalidade da norma, fazendo incidir a aprovação com ressalvas, por incidência do princípio da razoabilidade. (TRE-MT, Processo nº 4079, Classe RE. Acórdão nº 21036, de 24/04/2012, Relator Desembargador Gerson Ferreira Paes, publicado no DJE/TRE-MT de 10/05/2012). Grifos nossos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO ANUAL. OMISSÃO DE DESPESAS. IRREGULARIDADE. DILIGÊNCIAS. PRESTAÇÃO RETIFICADORA. BOA-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04, ART. 27, II. É de se ressaltar a aprovação das contas cujas irregularidades apontadas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a higidez das contas. (Processo nº 657-83.2010.6.18.0000 - Classe 25, Publicado no DJE do TRE-PI em 26/04/2011). Grifos nossos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pareceres técnico e ministerial, **julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, do município de Tanque do Piauí/PI, relativa ao Exercício Financeiro de 2014**, por considerar que as impropriedades verificadas nos autos, quando analisadas em conjunto, não comprometem sua regularidade, segundo o que disciplina o art. 46, II, §3º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Várzea Grande/PI, 03 de agosto de 2017.

Alexandre Alberto Teodoro da Silva

Juiz Eleitoral da 82ª Zona/PI

95ª Zona Eleitoral

Aviso de Intimação

AVISOS DE INTIMAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (95ª ZE/PI- SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

PROCESSO Nº: 633-51.2016.6.18.0095	PROTOCOLO Nº 73.560/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : EDVILSON DE CASTRO BORGES - 55555 - VEREADOR - FARTURA DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.896.948/0001-06	Nº CONTROLE: 555551310260PI4012045
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 12:51:12	DATA GERAÇÃO: 11/05/2017 às 08:47:38
PARTIDO POLÍTICO: PSD	

ADVOGADO: EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO OAB/PI 6.902

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**1.1. Peças integrantes:**

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas.

2. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, revelando indícios de utilização de recursos de origem não identificada (art. 3º, I, e art. 14, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)	
-------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------	--

Vereador	0,00	2.053,00	2.053,00	
----------	------	----------	----------	--

Análise Técnica Trata-se de **impropriedade** evidenciada pela omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, geradora de ressalva por contrariar o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Resolução TSE 23.463/2015.

3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)	
16/08/2016	037.063.663-55	EDGALENO DA MATA BORGES	Cessão ou de locação de veículos	700,00	
16/08/2016	274.966.943-04	EDVILSON DE CASTRO BORGES	Despesas com pessoal	880,00	

Análise Técnica: Apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõe o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1 As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.2 Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5.3 Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.4 Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1. **aprovação com ressalvas**, em função dos itens 2 e 3.

6.2 pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

6.3 em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

12.4. pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

São Raimundo Nonato, 2 de agosto de 2017.

Marjoria de Paula Soares
Chefe de Cartório da 95ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO (95ª ZE/PI- SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

PROCESSO Nº: 407- 46.2016.6.18.0095	PROTOCOLO Nº 72.681/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOAIS DA COSTA - 14454 - VEREADOR - BONFIM DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.640.255/0001-40	Nº CONTROLE: 144541310081PI0733570
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 09:50:46	DATA GERAÇÃO: 06/06/2017 às 11:50:18
PARTIDO POLÍTICO: PTB	

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI N. 5.456

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
12/09/2016	614.028.643-37	JOSE DE SOUSA COSTA	Atividades de militância e mobilização de rua	800,00
12/09/2016	010.226.293-44	VALTER LIMA COSTA	Cessão ou locação de veículos	400,00

Análise Técnica: Apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõe o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

3. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério

Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR		VALOR R\$
144541310081PI000 001E	010.226.293-44	VALTER COSTA	LIMA	400,00

Análise Técnica: Diligenciado, o candidato informou que se trata de doação feita na forma de recurso estimável em dinheiro, porém não comprovou a origem do recurso doado. Assim, é necessário que o prestador apresente provas de que o bem doado faça parte do patrimônio do doador. Caso seja comprovado, não será caracterizada irregularidade, uma vez que a doação na forma de bem estimável em dinheiro independe da capacidade econômica do doador.

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

4.1 As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.2 Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4.3 Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

4.4 Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

5.1. pela sua **aprovação com ressalvas**, em função dos itens 2 e 3.

5.2 pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

5.3 em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

5.4 pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

São Raimundo Nonato, 2 de agosto de 2017.

Marjoria de Paula Soares
Chefe de Cartório da 95ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO (95ª ZE/PI- SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

PROCESSO Nº: 631- 81.2016.6.18.0095	PROTOCOLO Nº 73.677/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : JOSIMAR DAS NEVES MACEDO - 55666 - VEREADOR - FARTURA DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.755.631/0001-41	Nº CONTROLE: 556661310260PI4723061
DATA ENTREGA: 01/11/2016 às 12:36:22	DATA GERAÇÃO: 06/06/2017 às 11:43:40
PARTIDO POLÍTICO: PSD	

ADVOGADO: EDNALDO DE ALMEIDA DAMASCENO OAB/PI N. 6.902

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
4 - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A - 49 - 000000000427607			
30/09/2016	CH DEVOLVIDO	BNB 203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	250,00

Análise Técnica: Trata-se de Impropriedade, pois houve a identificação da contraparte no extrato eletrônico.

3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda, seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
16/08/2016	024.269.183-81	JOSIMAR DAS NEVES MACEDO	Cessão ou locação de veículos	700,00
16/08/2016	024.269.183-81	JOSIMAR DAS NEVES MACEDO	Despesas com pessoal	880,00

Análise Técnica: Apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõe o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. Os recursos próprios estimáveis em dinheiro não integram o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro da sua candidatura, contrariando o art. 19, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira.

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CAMINHAO TANQUE CARGA DIESEL M.BENZ L1113 ANO 1980	48.000,00
VWGOL1.0 ANO 2007 PLACA JHA4943	12.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
CESSAO DE VEICULO VW/GOL 1.0 ALCOOL/GASOLINA PLACA JHA-4943 COR CINZA	700,00

Análise Técnica: Se for evidenciada a omissão de informações por ocasião do registro de candidatura, mas a efetiva existência de patrimônio capaz de sustentar a aplicação de recursos próprios em campanha, será caracterizada inconsistência que não impede o exame das contas, geradora de ressalva. Por outro lado, caso não seja comprovada a capacidade patrimonial, restará configurada irregularidade grave. Assim, o prestador de contas deve comprovar a sua capacidade patrimonial.

5. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

5.1 As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.2 Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5.3 Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

5.4 Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

6. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

6.1 **aprovação com ressalvas**, em função dos itens 2, 3 e 4.

6.2 pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

6.3 em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

6.4 pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

São Raimundo Nonato, 2 de agosto de 2017.

Marjoria de Paula Soares
Chefe de Cartório da 95ª ZE/PI

AVISO DE INTIMAÇÃO (95ª ZE/PI- SÃO RAIMUNDO NONATO/PI)

PROCESSO Nº: 418-75.2016.6.18.0095	PROTOCOLO Nº 71.443/2016
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.	
PRESTADOR : EDER JOFRE RIBEIRO DOS SANTOS - 40 - PREFEITO - BONFIM DO PIAUÍ	
CNPJ : 25.630.967/0001-88	Nº CONTROLE: 000401110081PI0796368
DATA ENTREGA: 31/10/2016 às 12:47:16	DATA GERAÇÃO: 03/08/2017 às 12:06:09
PARTIDO POLÍTICO: PSB	

ADVOGADO: NILO EDUARDO FIGUEIREDO LOPES OAB/PI N. 10.375

FINALIDADE: INTIMAR O PRESTADOR DE CONTAS SOBRE O PARECER CONCLUSIVO

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2016, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.463/2015.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1. Peças integrantes:

Foram apresentadas todas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas, conforme dispõe o art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores declarados nas contas e o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido, podendo caracterizar o recurso como de origem não identificada (arts. 18, I, 11, § 3º e 26, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 728 - 3000023216			
29/08/2016	CRED TEV	205 LANÇAMENTO AVISADO	- 1.900,00
14/10/2016	EST DEBITO	204 - ESTORNOS	110,00
24/10/2016	EST DEBITO	204 - ESTORNOS	0,94

Análise Técnica: Trata-se de Impropriedade, pois houve a identificação da contraparte no extrato eletrônico.

3. Os recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas aplicados em campanha caracterizam receitas e/ou despesas que deveriam ter transitado pela conta bancária de campanha, o que pode caracterizar omissão de movimentação financeira, frustrando o controle de licitude e origem da fonte dos recursos, contrariando o que dispõem os arts. 7º e 13, da Resolução TSE nº 23.463/2015 e, ainda, as normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador ou, ainda,

seja decorrente de prestação direta dos serviços e/ou que os bens permanentes integrem o seu patrimônio (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015):

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)	
22/08/2016	474.507.033-00	GENERTON DE SOUSA SANTOS	Cessão ou de locação de veículos	1.800,00	
22/08/2016	289.136.178-46	GILVANO DE ALMEIDA SANTOS	Serviços próprios prestados por terceiros	1.320,00	
22/08/2016	145.301.068-88	JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO	Cessão ou de locação de veículos	2.500,00	
22/08/2016	804.876.613-20	JOSE NILTON BORGES DA COSTA	Produção de jingles, vinhetas e slogans	250,00	
22/08/2016	579.115.253-15	IVALDO DE JESUS LIMA	Cessão ou de locação de veículos	2.500,00	
22/08/2016	397.927.733-04	ROGERIO MACEDO PEDROSA	Produção de jingles, vinhetas e slogans	1.000,00	
22/08/2016	023.665.483-70	SERGIO ALVES RIBEIRO	Serviços próprios prestados por terceiros	1.320,00	
22/08/2016	967.402.303-82	WASHINGTON ALEX SOARES DE SOUZA	Serviços próprios prestados por terceiros	1.320,00	
28/08/2016	727.904.583-91	VALTERES VELOSO DOS SANTOS	Serviços próprios prestados por terceiros	2.000,00	
15/09/2016	933.221.603-78	ROBSON DE ALMEIDA SANTOS	Produção de jingles, vinhetas e slogans	250,00	

Análise Técnica: Apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador e/ou que os bens permanentes doados integravam o seu patrimônio, conforme dispõe o art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

4. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA				
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR R\$	
000401110081PI00007E	804.876.613-20	JOSE NILTON BORGES DA COSTA	250,00	
000401110081PI00009E	967.402.303-82	WASHINGTON ALEX SOARES DE	1.320,00	

		SOUZA		
000401110081PI00010E	289.136.178-46	GILVANO DE ALMEIDA SANTOS	1.320,00	
000401110081PI00006E	397.927.733-04	ROGERIO MACEDO PEDROSA	1.000,00	

Análise Técnica: Segundo informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, trata-se de doação efetuada na forma de bens estimáveis em dinheiro.

Assim, o candidato deve apresentar provas de que tais recursos sejam produtos da atividade econômica do doador e/ou bens que integrem o seu patrimônio.

Se for comprovado que a doação consistiu em bens estimáveis em dinheiro não será caracterizada irregularidade, uma vez que tais doações independem da capacidade econômica do doador.

5. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CAGED, foi identificado o recebimento DIRETO de doações efetuadas por pessoas físicas desempregadas há mais de 60 dias no CAGED, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
Nº. DO RECIBO	CPF	DOADOR	VALOR DOAÇÃO	DA	DATA DO ÚLTIMO DESLIGAMENTO NO CAGED
000401110081PI000006E	397.927.733-04	ROGERIO MACEDO PEDROSA	1.000,00	01/06/2016	
000401110081PI000010E	289.136.178-46	GILVANO DE ALMEIDA SANTOS	1.320,00	01/05/2013	
000401110081PI000008E	579.115.253-15	NIVALDO DE JESUS LIMA	2.500,00	01/09/2012	

Análise Técnica: Segundo informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, trata-se de doação efetuada na forma de bens estimáveis em dinheiro.

Assim, o candidato deve apresentar provas de que tais recursos sejam produtos da atividade econômica do doador e/ou bens que integrem o seu patrimônio.

Se for comprovado que a doação consistiu em bens estimáveis em dinheiro não será caracterizada irregularidade, uma vez que tais doações independem da capacidade econômica do doador.

6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, foi identificado o recebimento DIRETO de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, recomendando o encaminhamento do indício ao Ministério Público Eleitoral para investigação mais aprofundada quanto ao recebimento de doação por doador que não tenha capacidade econômica para fazer a doação, desconhecendo-se a real origem dos recursos:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA					
CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	VALOR TOTAL	
727.904.583-91	VALTERES VELOSO DOS SANTOS	000401110081PI000014E	2.000,00	6.130,00	
727.904.583-91	VALTERES VELOSO DOS SANTOS	000401110081PI000014E	2.000,00	6.130,00	

Análise Técnica: Segundo informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais-SPCE, trata-se de doação efetuada na forma de bens estimáveis em dinheiro.

Assim, o candidato deve apresentar provas de que tais recursos sejam produtos da atividade econômica do doador e/ou bens que integrem o seu patrimônio.

Se for comprovado que a doação consistiu em bens estimáveis em dinheiro não será caracterizada irregularidade, uma vez que tais doações independem da capacidade econômica do doador.

7. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados do RENAVAL, foi identificado o recebimento DIRETO de doação ou cessão temporária de veículo realizada por doador que não está registrado como proprietário do veículo, descumprindo o disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE FRAUDE NA IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR

CPF	DOADOR	Nº. DO RECIBO	VALOR	PLACA	MARCA / MODELO	AN O FA BRI CA ÇÃ O	RENAVA M
967.402.3 03-82	WASHIN GTON ALEX SOARES DE SOUZA	00040111 0081PI00 0009E	1.320,00	LVS4825	GM/COR SA WIND	2001	00760245 088
289.136.1 78-46	GILVANO DE ALMEIDA SANTOS	00040111 0081PI00 0010E	1.320,00	GIF0011	GM/S10 DELUXE 2.2 S	1996	00667186 280
145.301.0 68-88	JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO	00040111 0081PI00 0005E	2.500,00	OEG0883	CHEVRO LET/S10 LT DD4	2012	00484674 064
023.665.4 83-70	SERGIO ALVES RIBEIRO	00040111 0081PI00 0011E	1.320,00	OEG0883	CHEVRO LET/S10 LT DD4	2012	00484674 064

Análise Técnica: Inconsistência grave, que denota o recebimento de doação por doador que não detém a propriedade do bem doado e, nessa condição, está impedido de realizar a doação estimável em dinheiro, devendo a informação ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral. Assim, solicito informações acerca da irregularidade detectada.

8. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

8.1 As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas (art. 48, I, a, e II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

8.2 Os extratos bancários foram apresentados na forma exigida pelo art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

8.3 Os extratos bancários apresentam saldo inicial zerado e/ou evidenciam que as contas foram abertas especificamente para a campanha (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

8.4 Os extratos bancários apresentados abrangem todo o período da campanha eleitoral (art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

9. Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista:

9.1. **aprovação com ressalvas**, em função dos itens **3, 4, 5, 6 e 7**.

9.2. pela intimação do prestador de contas para manifestação em até três dias (art. 59, § 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015)

9.3 em seguida, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação segundo dispõe o art. 59, § 4º da Resolução TSE nº 23.463/2015, e

9.4 pela conclusão dos autos à autoridade judicial, nos termos do art. 62 da Resolução TSE n. 23.463/2015, para julgamento ou conversão das contas para o rito ordinário, determinando a apresentação de prestação de contas retificadora, no prazo de setenta e duas horas, acompanhada de todos os documentos previstos no art. 48 da mesma Resolução.

É o Parecer. À consideração superior.

São Raimundo Nonato, 3 de agosto de 2017.

Marjoria de Paula Soares
Chefe de Cartório da 95ª ZE/PI

97ª Zona Eleitoral

Sentenças

PROCESSO N.º 51-11.2017.6.18.0097 PROTOCOLO: 5.942/2017**REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR – MESÁRIO FALTOSO**

Trata-se de regularização de Situação Eleitoral de **JARLAN SANTOS SOUSA**, Inscrição Eleitoral n.º 035361251554 que faltou os trabalhos eleitorais de 2016.

Consta à fl. 02, certidão da chefe do Cartório da 97ª Zona Eleitoral, em que atesta que no dia 02.10.2016, o referido eleitor, convocado para compor a Mesa Receptora de Votos nas Eleições Gerais de 2016, não compareceu ao local de trabalho.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação de multa, prevista no art. 124, do Código Eleitoral, em seu grau mínimo.

É o breve relatório. Decido.

Observa-se, que o eleitor JARLAN SANTOS SOUSA, o qual, embora devidamente convocado para atuar nas Eleições Gerais 2016 (fl. 02), não compareceu aos trabalhos eleitorais.

O art. 124 do Código Eleitoral dispõe:

“Art. 124. O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral até 30 (trinta) dias após, **incorrerá na multa** de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que foi solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.”[grifei]

O Tribunal Superior Eleitoral editou Resolução TSE n.º 21.538/2003 que dispõe em seu art. 85 a base de cálculo para multas previstas pelo Código Eleitoral, Vejamos:

“A base de cálculo para multas previstas pelo **Código Eleitoral** e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último **valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02**, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos das União”.[grifei]

Destarte, conforme verificado, o eleitor não apresentou qualquer justificativa, seja prévia ou posterior às eleições, justificando sua ausência.

Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR CONVOCADO PARA TRABALHO DE MESA DE VOTAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO PRAZO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 123, § 3º C/C ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - O eleitor que, devidamente convocado, não atende convocação da Justiça Eleitoral para compor mesa receptora de votos e não apresenta justificativa em até 30 (trinta) dias após o pleito, incorre na multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral.

2 - (...)

3 - (...)

4 - Recurso ao qual se nega provimento.

(TRE-GO - RE: 1013 GO , Relator: CARLOS HUMBERTO DE SOUSA, Data de Julgamento: 04/07/2011, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 112, Tomo 1, Data 07/07/2011, Página 2).

Deste modo, a ausência configura desrespeito ao Poder Judiciário e compromete a qualidade dos trabalhos diante da não apresentação de quaisquer justificativa, cabível se faz a aplicação da penalidade administrativa devendo, no entanto, ser utilizado o último valor fixado para a UFIR (R\$ 1,0641), multiplicado pelo fator 33,02.

Ressalto que este valor poderá ser multiplicado por 10 vezes, chegando a patamar máximo de R\$ 351,40 de acordo com § 2º, do art. 367, do Código Eleitoral, in verbis:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(..-)

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo. [grifei]

In casu, vislumbro a necessidade de arbitrar a multa em seu grau mínimo, no valor de R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), que após citação do chefe do cartório justificou sua ausência (fl. 07) por motivo de problema de saúde.

Portanto, com fulcro no art. 124, do CE c/c art 85 da Res. TSE n.º 21.538/2003, aplico a Pena de Multa ao eleitor **JARLAN SANTOS SOUSA** Inscrição Eleitoral n.º 035361251554, convocado para o serviço eleitoral e que, sem justificativa, não compareceu às Eleições Gerais de 2016, no valor R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), cuja GRU (Guia de Recolhimento da União) deverá ser retirada em cartório eleitoral.

Intime-se o eleitor para efetuar o pagamento da multa perante a Zona Eleitoral a qual solicitou o arbitramento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação.

Decorrido tal prazo, se não efetuado o pagamento da multa, inclua-se o nome da inadimplente no Cadastro da Dívida Ativa.

PUBLIQUE-SE CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE

Teresina, 04 de agosto de 2017.

Dr. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO
Juiz Eleitoral Substituto da 97ª Zona/PI

SENTENÇA PROC N 42-20.2015.6.18.0097

PROCESSO Nº: 42-20.2015.6.18.0097

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – 97ª ZONA / PI

REPRESENTADO: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DE MELO

ASSUNTO: DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA FINS DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

SENTENÇA**Vistos, etc.,**

REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL FIXADO PARA PESSOA FÍSICA, COM FUNDAMENTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI N.º 9.504/97. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. Comprovação da espécie de doação como estimável em dinheiro. Valor doado em observância ao art. 23, §7º da Lei das Eleições. Ausência de irregularidade. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL** por doação acima do limite legal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **FRANCISCO ANTONIO FERREIRA DE MELO**, já qualificado nos autos do processo, por doação de recursos acima do limite legal para fins de financiamento de campanha eleitoral, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.504/1997.

No caso concreto, a representante ministerial aduziu, às fls. 02/06, que o representado efetuou doação ao candidato Francisco das Chagas Lima no pleito de 2014, em valores superiores ao limite legal, requerendo, por conseguinte, acesso ao sigilo fiscal do representado, bem assim a decretação do Segredo de Justiça do Processo.

Após validamente citado, fl.08, não apresentou defesa.

Consta, à fl. 10, espelho do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a qual comprova que as doações efetuadas pelo representado tiveram natureza estimável em dinheiro.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 12/14, em sede de alegações finais, requereu que seja julgada improcedente a presente representação eleitoral, considerando que a doação feita pela pessoa física está dentro dos limites legais, estabelecidos no Art. 23, parágrafo 1º, Inciso I e 7º da Lei 9.504/97.

Vieram-me os autos conclusos para decisão. Decido, portanto.

**ACIMA, O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO**

As doações e contribuições a candidatos em campanhas eleitorais, são de duas naturezas, quais sejam: doações em dinheiro e/ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoas físicas, como preleciona a Lei das Eleições.

Diz também a norma eleitoral que as doações efetivadas pelas pessoas físicas, ficam limitadas a 10% (dez) por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, acrescentando que tal limite, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativo à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tudo conforme Art. 23, § 1º, "I" e § 7º, da Lei 9.504/1997, redação modificada pela Lei nº 13.165, de 2015.

Compulsando os autos, constata-se, que o representado fez 02 (duas) doações estimáveis em dinheiro, fl. 10, nos valores de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) conforme constam os Recibos Eleitorais n.sº 131230700000PI000131 e 131230700000PI000132.

Restou, portanto, comprovado que o representado efetuou a doação nos ditames legais, uma vez que, poderia atingir a cifra dos R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto, o *quantum* em questão, situa-se muito abaixo do máximo permitido, conforme remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, dentre as quais, a seguinte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL PESSOA FÍSICA, DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO: RECIBO ELEITORAL. DOCUMENTO REGULAR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. É o Ministério Público Eleitoral que deve a Comprovar mediante a juntada de documentos que a arrecadação ocorreu de forma ilícita, prejudicial de mérito afastada. 2. **O § 7º do art. 23 da Lei 9.504/1997 preceitua que as doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, no valor de até R\$ 80.000,00**, no caso, a doação efetuada foi de R\$ 800,00 comprovada mediante recibo eleitoral. 3. Recurso improvido. (TRE-DF – RE: 5947, Relator: TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2016, DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 030, Data 19/02/2016, Página 07). (grifei)

Em relação ao pedido de quebra do sigilo fiscal do doador (Artigo 25, §4º, inciso II, Resolução TSE nº 23.406/2014) não encontra respaldo legal, pois os limites doados estão em perfeita consonância com o regramento jurídico. Neste contexto, a Constituição Federal/1998 aduz que:

Art. 5º - (...)

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.

(...)

XII -é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Assim, por não considerar devidamente provados os fatos alegados pelo representante, acorde com o parecer Ministerial e com escora no multicitado art. 23, §1º, "I", e § 7 da Lei 9.504/97, **dou pela IMPROCEDÊNCIA da representação proposta** por entender que a doação por ele efetuado está dentro dos limites permitidos, restando, por conseguinte, improcedente também, o pedido de quebra do sigilo fiscal pleiteado na inicial, pelos mesmos motivos.

14. Sem custas.

15. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Teresina, 04 de agosto de 2017.

Dr. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz Eleitoral Substituto da 97ª Zona/PI

Despachos

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 212-55.2016.6.18.0097**CANDIDATA: SOCORRO DE MARIA PIRES QUEIROZ****ADVOGADA: DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA OAB/PI n.º 4.787****DESPACHO**

Vistos,

A despeito do teor da peça de fls. 32, onde o advogado Rafael de Melo Rodrigues afirmou não ter sido constituído pela senhora Socorro de Maria Pires Queiroz, como seu advogado, determino que a requerente se manifeste a cerca deste fato.

Após, encaminhem-se ao órgão Ministerial.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de agosto de 2017.

Virgílio Madeira Martins Filho

Cartório da 97ª Zona Eleitoral - substituto

OUTROS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)